



**Relatório do Software Anti-plágio CopySpider** Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

**Instruções** Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho. Veja também: [Analisando o resultado do CopySpider Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 3.2 Relatório gerado por:  
[laiscbento@gmail.com](mailto:laiscbento@gmail.com) Análise no modo: Web/Normal  
(100.0%) em 18:48 Idioma da busca: Português

**Agrupamento Semelhança Termos comuns Arquivos Moderado** Baixa 621 LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf X  
[www.passeidireto.com/arquivo/117505719/vers-auo-fi](http://www.passeidireto.com/arquivo/117505719/vers-auo-fi)

[nal-tese-luca-pdf](#) **Moderado** Baixa 618 LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf X  
[www.passeidireto.com/arquivo/143090281/direito-aut](http://www.passeidireto.com/arquivo/143090281/direito-aut)

[oral-e-ia](#) **Moderado** Baixa 516 LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf X  
[oestudododireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/rodrigo\\_padilha\\_-\\_direito\\_constitucional\\_4\\_e\\_d\\_2014.pdf](http://oestudododireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/rodrigo_padilha_-_direito_constitucional_4_e_d_2014.pdf) **Moderado** Baixa 489 LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf X  
[bibliotecadigital.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2879](http://bibliotecadigital.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2879)

[23/001210198.pdf?sequence=1](#) **Moderado** Baixa 425 LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf X  
[www.passeidireto.com/arquivo/87078323/direito-autor](http://www.passeidireto.com/arquivo/87078323/direito-autor)

[al-contrato-limitacoes-e-protexao-juridica-04](#) **Moderado** Baixa 355 LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf X  
[www.researchgate.net/publication/332153090\\_Intelig](http://www.researchgate.net/publication/332153090_Intelig)

[encia\\_Artificial\\_e\\_o\\_Direito\\_Autoral\\_O\\_Dominio\\_Publico\\_em\\_Perspectiva\\_Artificial\\_Intelligence\\_and\\_Copyright\\_The\\_Public\\_Domain\\_in\\_Perspective](#) **Moderado** Baixa 315 LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf X  
[www.academia.edu/44305810/Tese\\_de\\_Doutorado\\_](http://www.academia.edu/44305810/Tese_de_Doutorado_)

[Direito\\_Autoral\\_e\\_Intelig%C3%Aancia\\_Artificial\\_Autoria\\_e\\_Titularidade\\_nos\\_Produtos\\_da\\_IA](#) **Moderado**  
Baixa 301 LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf X [www.fairtrademusicinternational.org/wp-content/uploa](http://www.fairtrademusicinternational.org/wp-content/uploa)

[ds/2024/11/FTMI-GenAI-Livro-Branco-PT.pdf](#) **Moderado** Baixa 246 LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf X  
[www.researchgate.net/publication/352085298\\_Obras](http://www.researchgate.net/publication/352085298_Obras)

[\\_geradas\\_por\\_inteligencia\\_artificial\\_desafios\\_ao\\_conceito\\_juridico\\_de\\_autoria](#) Baixa 424 LAIS  
1606 (2) (2).docx.pdf X [www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Ministerio\\_Publico\\_sociedade\\_e\\_a\\_lei\\_brasileira\\_de\\_inclusao](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Ministerio_Publico_sociedade_e_a_lei_brasileira_de_inclusao)



.pdf

**Arquivos com problema de download** <https://www.redalyc.org/journal/6958/695874395004/html> - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Tipo do arquivo não identificado

**Arquivos com problema de conversão**

<https://www.passeidireto.com/arquivo/151614063/fundamentos-de-direito-civil-vol-i-teoria-geral-do-direito-civil-gustavo-tepedin> - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).

<https://www.ufrb.edu.br/ppgcom/images/História-e-Memória.pdf> - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).



---

---

**Arquivo 1:** LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf (6824 termos) **Arquivo 2:**  
[www.passeidireto.com/arquivo/117505719/vers-auo-final-tese-luca-pdf](http://www.passeidireto.com/arquivo/117505719/vers-auo-final-tese-luca-pdf) (47420 termos) **Termos comuns:** 621  
**Índice de similaridade antigo:** 1,14% **Novo índice de similaridade:** 9,10% **Índice de agrupamento:** Moderado O  
texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento  
**Arquivo 2**. Id da comparação: 2972acd4eacf3aax24

---

---

LAÍS CASTRO BENTO

DIREITOS AUTORAIS E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO:  
REFLEXÕES SOBRE PARÂMETROS DA TUTELA JURÍDICA DO DIREITO  
AUTORAL NAS OBRAS ARTÍSTICAS PRODUZIDAS COM O USO DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador ? Ba

2025



LAÍS CASTRO BENTO

**DIREITOS AUTORAIS E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO:  
REFLEXÕES SOBRE PARÂMETROS DA TUTELA JURÍDICA DO  
DIREITO AUTORAL NAS OBRAS ARTÍSTICAS PRODUZIDAS COM O  
USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
graduação em Direito da Universidade Católica do  
Salvador, **como requisito parcial** para a obtenção  
**do grau de** bacharel em Direito. Orientadora:  
Profª. Me. Nícia Nogueira Diogenes Santos de  
Abreu

Salvador - Ba 2025 2 LAÍS CASTRO BENTO **DIREITOS AUTORAIS E  
USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO:**



REFLEXÕES SOBRE PARÂMETROS DA TUTELA JURÍDICA DO  
DIREITO AUTORAL NAS OBRAS ARTÍSTICAS PRODUZIDAS COM O  
USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito na Universidade Católica do Salvador.

Salvador, de junho de 2025

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Nícia Nogueira Diogenes Santos de Abreu, Universidade Católica do Salvador Me.

\_\_\_\_\_  
Rosival Oliveira de Carvalho, Universidade Católica do Salvador Prof.

<sup>3</sup> RESUMO A presente pesquisa propõe-se a responder à seguinte questão central: quais são os parâmetros jurídicos para a atribuição, o reconhecimento e a tutela da autoria em obras artísticas produzidas com o uso de inteligência artificial, à luz do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Baseada em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise da Lei no 9.610/1998, doutrina especializada, artigos científicos, conferências e obras de referência sobre arte, criatividade, tecnologia e inteligência artificial. A relevância do tema reside na necessidade urgente de proteção dos direitos dos criadores humanos em um cenário de rápida transformação tecnológica. Os direitos autorais desempenham papel fundamental ao garantir o reconhecimento legal e a remuneração pelos esforços criativos, promovendo um equilíbrio entre os interesses dos autores, usuários e da sociedade. Com o avanço da IA, especialmente em áreas como música, literatura e artes visuais, surgem novos dilemas sobre



autoria, uso justo, originalidade e acesso ao conhecimento. A relevância do tema reside na necessidade urgente de proteção dos direitos dos criadores humanos em um cenário de rápida transformação tecnológica. As leis de direitos autorais são essenciais para assegurar que criadores recebam o devido crédito e pagamento por seu trabalho, buscando harmonizar os anseios de autores, do público e da comunidade. A evolução da inteligência artificial, notadamente em domínios como música, escrita e artes visuais, levanta questões inéditas concernentes à autoria, ao uso aceitável, à autenticidade e à disponibilidade do saber. Palavras - chave: Direito autoral. Inteligência artificial. Arte. Ordenamento jurídico.

4 ABSTRACT This research aims to address the following central question: what are the legal parameters for the attribution, recognition, and protection of authorship in artistic works produced using artificial intelligence, in light of contemporary Brazilian legal order? Based on bibliographic and documentary research, including an analysis of Law No. 9,610/1998, specialized doctrine, scientific articles, conferences, and reference works on art, creativity, technology, and artificial intelligence. The relevance of the topic lies in the urgent need to protect the rights of human creators in a rapidly changing technological landscape. Copyright plays a fundamental role in ensuring legal recognition and remuneration for creative efforts, promoting a balance between the interests of authors, users, and society. With the advancement of AI, especially in areas like music, literature, and visual arts, new dilemmas arise regarding authorship, fair use, originality, and access to knowledge. The relevance of the topic lies in the urgent need to protect the rights of human creators in a rapidly transforming technological landscape. Copyright laws are essential to ensure that creators receive proper credit and payment for their work, seeking to harmonize the interests of authors, the public, and the community. The evolution of artificial intelligence, notably in domains such



as music, writing, and visual arts, raises unprecedented questions concerning authorship, acceptable use, authenticity, and availability of knowledge. Keywords:

Copyright. Artificial intelligence. Art. Legal framework.

5

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7 1
<b>DIREITO AUTORAL NO BRASIL.....</b>	<b>9 1.1</b>
ESBOÇO HISTÓRICO.....	10 1.2
CONCEITO.....	11 1.3
NATUREZA JURÍDICA.....	13 1.4
ALCANCE.....	13 2 <b>IA E A</b>
<b>AUTORIA DE OBRAS ARTÍSTICAS.....</b>	<b>14 2.1 DEFINIÇÃO</b>
DE IA.....	17 2.2 DEFINIÇÃO DE
ARTE CRIADA ATRAVÉS DE IA GENERATIVA.....	18 3 REFLEXÕES
JURÍDICAS <b>SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR COM O USO DE</b>	
<b>IA.....</b>	<b>20 3.1 DIFICULDADES E</b>
<b>ATUALIZAÇÕES DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA PARA A</b>	
<b>CRIAÇÃO DE OBRAS E OS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DE</b>	
<b>AUTORIA.....</b>	<b>21</b>
CONCLUSÕES.....	23



REFERÊNCIAS.....276

INTRODUÇÃO A evolução e popularização da **Inteligência Artificial** (IA) vem provocando grandes modificações na indústria autoral, desafiando os paradigmas estabelecidos quanto à criação, distribuição e remuneração das obras autorais. A capacidade das IAs de, por exemplo, compor músicas indistinguíveis das criadas por humanos levanta algumas questões **sobre a proteção dos direitos autorais e a** viabilidade econômica **da profissão de** criador. Atualmente existe um debate crescente sobre **a forma de** aplicação de normas legais **de Direitos Autorais para** obras criadas com auxílio de IA, bem como se verifica **a necessidade de** reformulação ou criação de novas regulamentações. Diante deste contexto, este artigo pretende investigar os parâmetros **de proteção dos direitos da personalidade do autor no** âmbito digital, **tendo em vista os direitos autorais e o uso de inteligência artificial**. Com efeito, **o direito autoral se** classifica como uma espécie do gênero propriedade intelectual, **ramo do Direito que** estuda os direitos exclusivos dos autores e inventores **sobre suas obras**. E, **a fim de** regulamentar **o direito autoral no Brasil**, existe uma lei específica, qual seja, a Lei 9.610/1998. Ela está **em vigor e** é utilizada para qualquer questão que envolva direitos autorais. Ademais, o Direito Civil Brasileiro vem sofrendo atualizações **no que concerne ao** tratamento **jurídico do direito autoral, o que vem sendo** objeto, inclusive, de debates no âmbito do **projeto de Lei** (PL) 4/2025, que discute a reforma **do Código Civil** Brasileiro em vigor. **A Inteligência Artificial** (IA) funciona **por meio da coleta de dados**, os quais são



enviados para o sistema, que reconhece padrões dentro desse conjunto. Esse

<sup>7</sup> processo ocorre **por meio da aplicação de algoritmos** previamente programados, permitindo que o software crie algo novo com base nesses dados. **Com a evolução e popularização da IA** a indústria autoral tem sofrido grandes mudanças que desafiam os paradigmas tradicionais **de criação, e o direito autoral de quem criou. A lei no 9610/98** até então, não abrange **os direitos autorais**, considerando **o uso de inteligência artificial para a criação. De modo que, ainda não** existem parâmetros legais - seja **na lei de proteção dos direitos do autor no âmbito digital**, seja na própria **lei de direitos autorais** ou mesmo no Código Civil em vigor.

Então, diante desta nova realidade, que envolve o uso das IAs **na produção de obras** autorais, verifica-se uma lacuna quanto à regulamentação da produção artística **por meio de IAs**. Assim, **para garantir que** essas obras autorais criadas nestes novos parâmetros tenham o devido tratamento, é essencial uma adequada compreensão acerca da titularidade **dos direitos autorais, visto que a IA** tem o potencial de criar **obras de forma** autônoma ou assistida. Diante deste contexto apresentado, surgem os seguintes problemas de pesquisa: quais os parâmetros para atribuição, reconhecimento e tutela jurídica da autoria de obra artística, quando **a obra autoral** é produto **da utilização de IA no processo criativo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro** contemporâneo? **A presente pesquisa** tem como objetivo geral, portanto, investigar os parâmetros jurídicos contemporâneos **para a atribuição**, reconhecimento e tutela jurídica da autoria de obra artística, quando **a obra autoral** é produto **da utilização de IA no processo criativo**, no Brasil. São objetivos específicos desta pesquisa: investigar a definição **de direito autoral** e sua tutela jurídica **no ordenamento jurídico** em vigor; definir a **IA e as ingerências** destes na **criação da obra** artística.; delimitar parâmetros de reconhecimento, atribuição e tutela **jurídica do direito autoral** da obra artística produzida com uso **da IA. Para o desenvolvimento** desta pesquisa, será utilizado o método de pesquisa, qualitativo, pois foi feito através de levantamentos de artigos, **a lei n. 9610/98**, palestras, e livros. A análise **do ponto de vista de obras que definem o que se** classifica como arte, **e o que pode ser** classificado como inteligência artificial, pode-se interpretar e distingui-las. através de obras destacadas pode-se **a partir da**



<sup>8</sup> pesquisa feita, ter dimensão **do direito autoral para regulamentar as obras que** já estão sendo feitas com ajuda **de inteligência artificial**. A relevância do tema se baseia na **proteção dos direitos** do criador. **Os direitos autorais** cumprem diversas funções essenciais para **o equilíbrio entre os interesses dos autores**, usuários e da sociedade em geral, garantindo o reconhecimento e **a possibilidade de** obter retorno financeiro por sua obra. **O direito autoral** estabelece regras claras sobre **o uso de obras** protegidas, o que reduz conflitos e litígios e permite relações mais transparentes entre autores e instituições culturais. Então, o avanço da IA, principalmente na arte, desafia **os limites do direito autoral e** levanta questões fundamentais sobre criação, e uso justo e acesso ao conhecimento. 1 **DIREITO AUTRAL NO BRASIL** O **Direito Autoral no Brasil** visa proteger as criações e seus autores, assegurando o controle sobre as obras. Se classifica como uma espécie do gênero propriedade intelectual, **ramo do Direito que** estuda os direitos exclusivos dos autores e inventores **sobre suas obras**, invenções e descobertas. Para o amparo **do direito autoral no Brasil**, existe uma lei específica: Lei 9.610/1998. Ela está **em vigor e** é utilizada para qualquer questão que envolva direitos autorais. Além dessa lei, **o código civil** vem se atualizando para também auxiliar autores **e suas obras**. Segundo Morais (2021, p.9) essa lei, **por se tratar de um direito** personalíssimo, define **os direitos dos autores** sobre suas criações, dando **a garantia da proteção de seus direitos morais** e patrimoniais. **Os direitos morais** incluem **o direito de reivindicar a autoria de uma obra e de se opor a** qualquer modificação que possa ofender a integridade **de sua obra**, além **de ser um** direito irrenunciável, enquanto **os direitos patrimoniais** são relacionados ao uso econômico da obra, permitindo ao autor **o direito de explorar comercialmente seu trabalho por meio da** reprodução, distribuição e execução pública. **A Lei n° 9.610/98** também estabelece **as limitações e exceções aos direitos autorais**, permitindo, **por exemplo, o uso de obras** para fins educacionais e de crítica, respeitando o princípio do uso justo. Pelo **artigo 07 da Lei 9.610/1998** os trabalhos **em que são** classificados como obras que devem ser respaldadas **pelo direito autoral**, são **as obras intelectuais protegidas**, criações registradas expressamente **por qualquer meio ou** fixada **em qualquer**



suporte tangível ou intangível, já conhecido ou até que se invente no futuro. E dessa forma, então, sem anuência ou registro de seu autor, este não poderá ser o proprietário da obra, não tendo direitos morais e nem patrimoniais da obra. Por tanto, direito autoral é um conjunto de normas que protegem as criações do intelecto humano, garantindo para os autores o reconhecimento de sua autoria, criação e de sua obra e o direito a seu uso exclusivo. No Brasil, essa proteção é assegurada pela Lei nº 9.610/98, que considera criações literárias, artísticas e científicas como obras protegidas, abrangendo desde livros e músicas até pinturas e softwares. A proteção ocorre automaticamente ao momento da criação da obra, podendo dispensar o registro, embora o registro possa facilitar a comprovação da autoria em disputas legais. A expectativa da lei no 9.610/98 é que esses direitos incentivem a produção cultural e a criatividade dos artistas, promovendo um ambiente onde autores e artistas possam produzir de forma original as suas obras. 1.1 ESBOÇO HISTÓRICO Segundo Morais (2021, p.34) a primeira lei sobre direito autoral, que se tem conhecimento no mundo foi criada na Inglaterra, em 1709, no período da Rainha Ana (Statute of Anne), entrou em vigor em 10 de abril de 1710, sendo denominada de 20 Copyright Act. Após essa lei, na França duas leis foram aprovadas pela Assembléia Constituinte: a de 1791 limitou-se a consagrar o direito à proteção aos autores teatrais e a de 1793, ampliou esse direito para todas as categorias de obras existentes da época. A visão da Revolução Francesa em 1799, somente reconhecia os direitos patrimoniais do autor. O conteúdo moral somente começou a despontar no século XIX, sendo construído pela jurisprudência. O autor italiano Piola Caselli foi quem introduziu o direito moral, além do patrimonial, no texto da Convenção de Berna, revisada em Roma, em 1928. Essa Convenção consiste no primeiro e mais importante instrumento que versa sobre Direito Autoral. Segundo Netto (2023, p.76) a Convenção de Berna de 1886, é até hoje o principal tratado internacional na área de direitos autorais. Contém a obrigação de os seus 181 Estados-Membros signatários preverem os direitos mencionados na sua

legislação nacional, como por exemplo o Brasil. É administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (World Intellectual Property Organization -



WIPO). Para os **membros da Organização Mundial do Comércio** (World Trade Organization - WTO), as obrigações contidas **na Convenção de Berna** são aplicáveis até hoje através **do sistema de** resolução de litígios da WTO, **uma vez que a maioria** das disposições substantivas **da Convenção de Berna** foram incorporadas em 1994 no "**Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual? Relacionados ao Comércio** (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS Agreement). A **história do direito autoral no Brasil** vem desde o período imperial, especificamente com a promulgação da primeira lei **de proteção à propriedade intelectual em 1827**, que visava proteger obras literárias, embora sua aplicação fosse bastante limitada. **Com a evolução** das práticas culturais e artísticas, **a necessidade de uma legislação** se tornou evidente, levando **à criação de novas leis ao longo do século XIX**, como a de 1841, que começou a reconhecer **os direitos dos autores** em obras artísticas. Com **a Convenção de Berna**, o Brasil por ser um dos países signatários foi criada **a Lei de Direitos Autorais de 1973** que trouxe avanços significativos, consolidando a defesa dos **direitos dos autores** e estabelecendo diretrizes sobre **a reprodução de obras**. O marco regulatório moderno **do direito autoral no Brasil** foi com a promulgação **da Lei nº 9.610 em 1998**, que substituiu a anterior e trouxe uma visão atualizada sobre **os direitos morais** dos autores. Atualmente, **o direito autoral se** classifica como uma espécie do gênero propriedade intelectual, **ramo do Direito que** estuda os direitos exclusivos dos autores e inventores **sobre suas obras**, invenções e descobertas.

1.2 CONCEITO **De acordo com** Netto (2023, p.99), em uma análise da pesquisa feita anteriormente pelo jurista belga Pierre Recht, existe uma peculiaridade **em relação ao** tema **direitos autorais**, o autor mostra que esse direito é a fusão entre características pessoais e patrimoniais. Ou seja, juntamente **com o direito moral do autor** (que é um

11

**direito** personalíssimo) nasce o bem, (obra intelectual) que entra no ramo patrimonial. A teoria usada **como base para o direito** brasileiro segundo Netto (2023, p.104) e Moraes (2021, p.53 e 56) é a Teoria Dualista entre direitos morais e patrimoniais, sendo direitos morais, vinculado exclusivamente aos artistas que criaram a obra



através do seu intelecto, e os direitos patrimoniais, vinculados à própria obra e a forma com que ela irá gerar retribuições econômicas através materialização e reprodução por meio de seu usufruto. Segundo Farias e Rosenvald (2021, p.324), os direitos personalíssimos no âmbito intelectual trata-se da proteção conferida ao elemento criativo, típico da inteligência humana, as criações são atos do intelecto, como a liberdade do pensamento e o direito ao invento. Os direitos autorais quanto a personalidade do autor se trata de direitos incorpóreos e consequentemente insuscetíveis de apreensão material. Dessa forma, esses autores concluem que não cabem ações possessórias na defesa dos direitos da personalidade relacionados à integridade intelectual, como os direitos autorais, conforme entendimento citado no Enunciado 228 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com a garantia constitucional (CF/88, art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX), os autores, como por exemplo, compositores artísticos, têm o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Consiste o direito autoral na proteção de qualquer obra intelectual que for feita através de originalidade ou criatividade de forma, independentemente do meio físico em que se encontre (livro, CDs, DVDs, vídeos, quadros, Internet...). A relação jurídica autoral é uma relação privada, baseada na própria personalidade humana, somente merecendo proteção por conta do próprio ato criador, representando, de certo modo, a própria pessoa do autor que compôs e materializou sua arte. Então, Moraes (2021, p.79) mostra que o titular do direito autoral é quem criou a obra, seja pessoa natural ou jurídica (inclusive o Poder Público), por se tratar de quem concebeu e materializou a obra, através de seu intelecto e criatividade. Esse título jurídico que sustenta o Direito vem através da própria ideia de criação. Em se tratando de pessoa natural, não se exige a capacidade para o reconhecimento da

12

qualidade de autor, apenas sofrendo as limitações impostas pela teoria das incapacidades (CC, arts. 3º e 4º). Segundo Farias e Rosenvald (2021, p.327), a autoria pode ser individual ou coletiva (coautoria), sendo a criatividade e a criação da obra dividida por mais pessoas, podendo apresentar uma divisibilidade absoluta ou relativa quando se trata de diferentes funções de cada autor, sendo um coautor até um estrangeiro, (art.2º da Lei no 9.610/98). Portanto o direito autoral é um direito sui generis, pelo artigo 22 da Lei de Direitos



Autorais, o direito de autor é direito da personalidade, e também, um direito real sobre o bem imaterial quanto ao conteúdo patrimonial da propriedade intelectual que são tratados no art. 24 e art.28 da Lei 9.610/98. Então o Direito Autoral no Brasil é essencial para garantir através da legalidade que os autores tenham o reconhecimento e o controle de suas obras, ele valoriza a criatividade, incentiva a produção cultural e faz com que os artistas possam se beneficiar através de suas criações, respeitando o trabalho, a arte, e a originalidade. Por fim, com base nos autores, Netto (2023, p.104) e Moraes (2021, p.53 e 56), o direito autoral no Brasil vem sendo baseado na Teoria Dualista, que distingue a autoria intelectual, da exploração econômica da obra. Os direitos autorais são considerados direitos personalíssimos e incorpóreos, protegendo a expressão criativa do intelecto humano, mas sem se confundirem com a posse física. A Constituição Federal (art. 5o, incisos XXVII a XXIX) garante aos autores o uso exclusivo de suas obras, visa assegurar o reconhecimento, a valorização da criatividade e a justa retribuição pelo uso das criações. 1.3 NATUREZA JURÍDICA Segundo o autor Bittar (2022, p.29 e 47), os direitos autorais envolvem "interesses de ordem pessoal e econômica, coexistindo sob um mesmo título jurídico". Sendo por sua vez, os direitos morais inalienáveis e invioláveis, ligados diretamente à dignidade do autor, e os direitos patrimoniais ligados a forma com que esse autor pode ser remunerado com a sua criação.

<sup>13</sup> Os direitos vinculados à personalidade do autor têm natureza extrapatrimonial, tem relação com os direitos morais do criador da obra, com dito na lei de Direitos Autorais são intransmissíveis, irrenunciáveis e vitalícios, mas após a morte dos autores os herdeiros podem proteger alguns dos aspectos morais, como por exemplo: zelar pela integridade da obra, e exigir que o nome do autor seja mencionado. Farias e Rosenvald (2021, p.329) e Bittar (2022, p.73) mostram que já os direitos vinculados ao patrimônio (obra) tem por natureza econômica, os chamados direitos patrimoniais envolvem apenas a exploração econômica, são bens incorpóreos, transferíveis e limitados no tempo (no Brasil, duram 70 anos após a morte do autor, contados a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao falecimento) que permite aos herdeiros usufruírem, reproduzirem a obra, vender os direitos, Licenciar para editoras, plataformas de streaming, Adaptar para outros formatos (filme, série, teatro), e receber os lucros gerados pela obra.



#### 1.4 ALCANCE

para Bittar (2022, p. 173) o **alcance dos direitos autorais diz respeito a** até onde vão as proteções garantidas ao autor sobre sua obra. determina **quais são as proteções legais que o autor** pode vir a ter. segundo **art. 24 da Lei 9.610/98**, Esses direitos são relacionados à identidade e à integridade **do autor**, e seu alcance é ilimitado no sentido da dignidade. Diante disso, o alcance **do direito autoral** refere-se à proteção legal **que uma obra intelectual** recebe assim que é criada, por conta **da convenção de Berna**, **o direito autoral possui** características internacionais de forma ubíqua. Ubiquidade é estar ou poder estar em vários lugares **ao mesmo tempo**, inclusive em países diferentes. Então, esse foi o caminho de uma **convenção internacional sobre o tema** para **que a proteção** seja ainda mais abrangente. Isso se intensifica com a **reprodução da obra**. Livros publicados podem ser reeditados, traduzidos, plagiados... Músicas podem estar em plataformas físicas (discos, CDs...), ou digitais, streaming, execuções públicas, trilha sonora de filmes? Ou seja, circulam o mundo todo, daí **a necessidade de uma** convenção internacional.

<sup>14</sup> Morais (2021, p. 47) **a Convenção de Berna até os dias atuais** exige **que os países** membros garantam pelo menos 50 anos de proteção após a **morte do autor**, e muitos países, **como o Brasil**, optam por prazos maiores. As obras criadas em qualquer país membro da convenção são protegidas **em todos os demais**, assim como um autor estrangeiro que recebe o mesmo tratamento legal que um autor local no país onde busca proteção. O Brasil se tornou signatário desde 1922 e então os autores brasileiros através do tratado internacional garante a proteção automática e igualitária entre os outros países membros. **Os direitos autorais** se aplicam a obras **literárias, artísticas e** musicais. Morais (2021, p. 91) **os direitos** sobre obras musicais são originalmente detidos pelo compositor/letrista, mas são frequentemente partilhados com uma editora, tendo a Gestão Coletiva, que inclui **o direito de** execução pública (ao vivo), **o direito de comunicação ao público** (por radiodifusão ou transmissão online) e **o direito de** reprodução mecânica para amparar os músicos.

**2 IA E A AUTORIA DE OBRAS ARTÍSTICAS** Durante as décadas de 40 e 50, autores como Claude Shannon e Norbert Wiener se dedicaram **ao estudo da** cibernética, o que **teve um impacto** significativo no desenvolvimento da IA (NICOLELIS, 2020, p. 222-226). Em 1950, Alan Turing



levantou questões **sobre a possibilidade de** máquinas pensarem e, em 1956, **a expressão "inteligência artificial"** surgiu **pela primeira vez** numa proposta de John McCarthy e seus colaboradores para um curso em Dartmouth College (GANSACIA, 2023, p. 106-107). Nicoletis (2020, p. 543) destacou que a cibernética e a IA receberam um grande impulso financeiro do Departamento de Defesa dos EUA no contexto da Guerra Fria. Em 1958, o jornal The New York Times chegou a prever que **as máquinas inteligentes** suplantariam os humanos nas tomadas de decisão. Pelo livro Inteligência Artificial Visões Interdisciplinares Chinellato (2023, p.21) **a inteligência artificial (IA)** é uma tecnologia que permite que máquinas e computadores possam simular **a capacidade de** resolução de problemas, **da mesma forma que a inteligência humana** é capaz. São dispositivos e softwares **capazes de**

15

**reproduzir** o comportamento e pensamento humano em suas execuções. Elas funcionam **a partir da análise** em grande escala **de dados e** reconhecimento de padrões. Existem **diferentes modelos de IA**, e são classificadas **de acordo com** uma determinada funcionalidade. Então a IA funciona **por meio de coleta de dados que** é enviado **para ela, e** em seguida reconhece padrões nesse conjunto. Esse processo acontece através **da utilização de** algoritmos já pré-programados, **em que o** software consegue identificar e criar algo a partir desse padrão de dados. Bostrom (2018, p.133) mostra a rápida evolução e popularização **que a IA** vem tendo atualmente, tem provocado grandes modificações na indústria autoral, desafiando os paradigmas estabelecidos de criação, distribuição e remuneração das obras. A capacidade das IAs de, por exemplo, compor músicas indistinguíveis das criadas por humanos levanta algumas questões **sobre a proteção dos direitos autorais e a** viabilidade econômica **da profissão de autor e** criador. Existem diversos tipos de IA, voltados a ramos diversos do conhecimento **e da criação**. Para criar obras artísticas de alta qualidade e em grande escala, o formato mais relevante e aplicado é a IA Generativa (GenAI), **A inteligência artificial** generativa, **se refere ao** uso **de IA para** criação **de obras artísticas**, portanto, a IA Generativa é apenas um subconjunto **da IA que** se concentra na criação de "conteúdo" que imita **obras literárias e artísticas** produzidas por humanos e protegidas **por direitos autorais**. Isso inclui modelos de linguagem como ChatGPT e modelos de difusão usados para gerar músicas, imagens e vídeos, como o StabilityAI (GERVAIS. 2024. p. 10).



Nicolelis (2023, 2:32:13) criticou a expressão "inteligência artificial", afirmando que esses sistemas não são verdadeiramente inteligentes nem artificiais, já que apenas refletem a inteligência de quem os programou. Ele também apontou que a utilização de dados do passado pode limitar o potencial de inovação e criatividade, pois os resultados gerados são baseados em informações já existentes e não em algo realmente novo (Nicolelis, 2023, 2:45:20). A cultura global transformou a arte em bens de consumo, livrando-se de ilusões e otimizando a produção (ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, 1985, p. 126). Para Benjamin (2020, p. 54), a arte sempre pôde ser reproduzida. As pessoas

16

podiam copiar obras, seja para praticar, divulgar o trabalho de mestres ou por interesse. Porém, a reprodução técnica da arte é nova, acontecendo historicamente, mas crescendo rapidamente. Estudos sobre composição já abordam o pós-humanismo. Dave Cope (1996, p. 1) criou Emmy, uma IA que cria música, imitando estilos de compositores e expandindo a criatividade musical, questionando o papel do compositor e a autoria. Miranda (2007, p. 50) diz que usar modelos de vida artificial para criar permite explorar novas expressões além da criatividade humana, unindo arte e tecnologia na estética pós-humana. Colins (2009, p. 25) crê que a composição com IA traz uma nova visão da criação, onde a máquina é um parceiro criativo que amplia a criatividade e a autoria no pós-humanismo. Braidotti (2013, p. 120) afirma que, na era pós-humana, a música de IA mostra como a tecnologia redefine autoria e criatividade, desafiando a separação entre humano e tecnológico na arte. Roads (2015, p. 85). Atualmente, já existe um debate que vem crescendo sobre a forma de aplicação de normas legais de Direitos Autorais para obras criadas com auxílio de IA, bem como a necessidade de reformulação ou criação de novas regulamentações. Em março de 2024, o Parlamento Europeu publicou o AI Act, Intelligence Act, que poderá servir como referência para outros sistemas normativos ao redor do mundo. Este ato legislativo vem abordando aspectos críticos da utilização de IA generativa em criações, e busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos criadores humanos. 2.1 DEFINIÇÃO DE IA Para Chinellato (2023, p. 30) e Benjamin (2020, p. 54) a inteligência artificial, acontece por meio da coleta e da junção de um grande volume de dados seguido da repetição de padrões nesse conjunto de informações. Com esse processo, que se



realiza mediante a utilização de algoritmos pré-programados, o software consegue tomar decisões, então, a inteligência artificial diz respeito aos softwares que cada vez mais são capazes de simular o comportamento humano na tomada de decisão e execução de tarefas.

<sup>17</sup> Wang (2019, p. 29) destacou a falta de uma definição única para IA e a necessidade de clareza sobre suas implicações, a definição da Organisation for Economic Cooperation and Development (OECD) é usada atualmente, considerando "sistema de IA" como um sistema que, com base nas informações recebidas, gera previsões, conteúdos, recomendações ou decisões, variando em autonomia e adaptabilidade (OECD, 2024, p. 1). Mas para se falar da definição de inteligência artificial, temos também que entender a definição de plágio. Plágio nada mais é que utilizar de ideias, ou qualquer produção intelectual de outra pessoa sem citar ou dar o devido crédito. Trata-se de uma violação ética e legal. Segundo Fischman (2014, p. 20), plágio é a apropriação indevida de obras alheias, intencionada ou não, o que compromete a integridade intelectual de um trabalho?. Também para Zingano (2005), o plágio é uma forma de falsidade intelectual, uma fraude que mascara a verdadeira origem das ideias?. Então a inteligência artificial por ser um conjunto de ideias já existentes pode ser considerada um plágio? A inteligência artificial (IA), como um sistema, não é plágio, porque funciona com base em algoritmos que aprendem padrões a partir de grandes volumes de dados e de sua repetição. Ela não copia diretamente o que aprende, mas gera novos conteúdos combinando e reinterpretando informações. A IA busca várias informações através do seu banco de dados e subdivide em inúmeras partes até criar algo novo, esse sistema se chama tokenizar. Tokenizar é o processo de dividir um texto em unidades menores chamadas "tokens". A tokenização é um passo fundamental no processamento de linguagem natural (PLN), que é a base do funcionamento de sistemas como os de inteligência artificial. Segundo Srinivas Chakravarthy artigo Tokenization for Natural Language Processing, explora como a tokenização como algo natural que os humanos já têm o costume de fazer para dividir o texto em unidades menores chamadas tokens, facilitando a compreensão do contexto.



Diante disso, observa-se **que o processo** realizado **pela inteligência artificial** envolve **a construção de** um banco de dados, **a partir do** qual ela subdivide informações e combina elementos até gerar uma obra inédita. **Em outras palavras**, o **que a IA** faz é semelhante ao processo criativo **do ser humano**: ambos partem de referências adquiridas **por meio do contexto em que** estão inseridos e **do conteúdo que** consomem, utilizando essas influências **como base para** suas criações. mesmo que indiretas, partem de uma referência **de algo já** criado.

## 2.2 DEFINIÇÃO DE ARTE CRIADA ATRAVÉS DE IA GENERATIVA

A definição de arte segundo Benjamin (2020, p. 60), gira **em torno de** conceitos como aura, reprodutibilidade e transformações na percepção estética na atualidade. A aura é a autenticidade **de uma obra de arte**, **que** está ligada ao seu contexto histórico, à sua tradição, e à sua presença no tempo e no **espaço**, **para o** autor a arte é **uma forma de expressão** que, **ao longo da** história, foi carregada de valor de culto e autenticidade (aura). Com a reprodutibilidade técnica, ela se torna acessível, politizada e transformada, perdendo sua aura, mas ganhando potência crítica e revolucionária. Para Marcus (2019, p. 30) Arte criada por IA generativa refere-se a obras visuais, sonoras, literárias ou multimodais produzidas com o auxílio **de sistemas de inteligência artificial** que utilizam algoritmos para gerar conteúdo de forma parcialmente ou totalmente autônoma, **com base em** dados, fornecidos por humanos. Por isso, **a IA** é considerada uma ferramenta criativa, e não uma autora. A IA generativa **é uma manifestação** artística, criando **obras de arte com ou sem** intervenção direta de humanos para **o processo criativo** final. Apenas precisam de dados já, anteriormente fornecidos pelos seus criadores. **A legislação autoral** brasileira, Lei no 9.610/1998, **estabelece que a proteção dos direitos autorais** se aplica a obras que sejam fruto **da criação intelectual** humana. **De acordo com o artigo 7o da lei**, **são protegidas "as criações do espírito"**, ou seja, pressupõe-se **que o autor seja** uma pessoa natural, com subjetividade, intenção criativa e capacidade jurídica.

<sup>19</sup> Para Morais (2021, p. 72) a arte criada por IA generativa **é a obra** resultante da **atuação de sistemas de inteligência artificial** que, **com base em** dados e instruções



fornecidos por humanos, produzem obras consideradas originais cuja **autoria e titularidade** desafiam os conceitos tradicionais **de proteção autoral**, pois a criação não decorre exclusivamente da intervenção intelectual humana. Nesse contexto, **a inteligência artificial** (IA), por não possuir personalidade jurídica nem consciência, **não pode ser** considerada sujeito de direitos, portanto **não pode ser** autora nem titular **de direitos autorais** no Brasil. **De acordo com** Chinellato (2023, p. 46) **A proteção autoral** exige **um mínimo de** originalidade. Quando a criação é inteiramente automatizada por IA generativa, há um debate quanto à **expressão da personalidade e** criatividade humana o suficiente para justificar proteção legal. Obras **geradas a partir de** datasets que contêm criações protegidas **por direitos autorais** podem configurar infrações por uso não autorizado, a depender da natureza do conteúdo utilizado no treinamento da IA. Existem várias obras conhecidas que já foram criadas através do auxílio de uma IA generativa, **como por exemplo**, "Edmond de Belamy" (2018) uma obra criada do coletivo francês Obvious que usou algoritmo de **GAN (Generative Adversarial Network)**. Essa obra foi leiloadada **por US\$432.500 na** Christie's. "Daddy's Car" (Sony) uma música criada por IA que simula o estilo musical dos Beatles, usando a ferramenta Flow Machines. "I the Road" (2018) um livro escrito por IA que foi treinada com textos em estilo beatnik, inspirado em On the Road de Jack Kerouac. Em todas essas obras, **o ser humano** bastou apenas dar o "prompt", o comando daquilo que queria e alimentar a IA com informações que vincularam a obra artística final. Portanto, **a inteligência artificial** generativa **no campo da arte** instaura um novo paradigma que desafia muito os conceitos estéticos, assim como os fundamentos legais **da autoria e da originalidade**. **A partir da** perspectiva do autor Walter Benjamin, observa-se **uma ruptura com** a aura da obra tradicional, substituída por uma estética da reprodutibilidade e pela politização do fazer artístico. A IA, embora incapaz de constituir intenção ou subjetividade, atua **como uma ferramenta** criativa **a partir de dados e** comandos feitos por humanos, colocando em questionamento os

20

critérios clássicos de autoria definidos pela legislação brasileira, que exige a intervenção intelectual **de um ser humano para o** reconhecimento **do direito autoral**. Diante disso, as obras criadas com IA geram um cenário híbrido, **onde a criatividade** agora é mediada por sistemas algorítmicos, resultando **em produtos artísticos** que, embora originais, desafiam os limites entre autoria, titularidade **e propriedade intelectual**. Assim, a arte generativa mostra novo sentido e significado



de criar, quem pode **ser considerado autor e as novas formas de** expressão no século XXI. 3 REFLEXÕES JURÍDICAS **SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR COM USO DE IA** **De acordo com** Marco Aurélio de Castro Júnior, o direito autoral "é um mecanismo **para estimular a** criatividade, baseado na proteção da individualidade e **da atividade intelectual humana**" (Castro Júnior, 2013, p.30). Nesse sentido, a obra protegida deve obrigatoriamente originar-se **de um indivíduo**, já **que a criatividade, para o direito** tradicional, é uma característica inerente à pessoa. **A análise de Allan Rocha de Souza** também converge para essa perspectiva humanista. Ele enfatiza **que "a estrutura dos direitos autorais** se baseia na **ideia de um autor** como sujeito de direito, e essa subjetividade está intimamente ligada à noção de pessoa" (SOUZA, 2010 p. 41). Assim, criações feitas inteiramente por sistemas autônomos, como certas IAs generativas, estariam fora do alcance da proteção usual. Entretanto, o cenário atual apresenta desafios práticos. Ferramentas como ChatGPT, Midjourney, DALL·E e Sora estão sendo amplamente empregadas **na produção de** diversos conteúdos, desde projetos de publicidade até roteiros de filmes, frequentemente sem **que se possa** distinguir claramente a contribuição humana **do que foi** gerado de forma autônoma. Isso cria uma lacuna legal, pois, embora essas criações não se encaixem na categoria de "obra protegida" pela **Lei de Direitos Autorais** brasileira (Lei 9.610/98), elas **possuem valor econômico** e circulam amplamente no mercado principalmente na indústria da arte.

<sup>21</sup> Nesse contexto, existe uma tendência doutrinária crescente de considerar **o papel do ser humano** como coautor ou diretor criativo, quando ele exerce controle significativo sobre a IA. Para Castro Júnior, mesmo diante dos avanços tecnológicos, **"o ponto de partida para qualquer sistema de proteção** deve ser a atuação **criativa do ser humano**" (CASTRO JÚNIOR, 2013, p. 33). Isso pode **sugerir que o uso de IA** pode ser visto **como uma ferramenta** semelhante a pincéis, instrumentos musicais ou softwares gráficos, sendo o humano que a utiliza o verdadeiro detentor **do direito autoral**. **No** entanto, essa interpretação entra em conflito com a realidade das produções geradas sem intervenção humana relevante, que já são uma realidade. Ao abordar a tecnologia como ferramenta para remodelar o indivíduo detentor **de direitos, a** sugestão de **Allan Rocha de Souza** (2010, p. 43) oferece uma perspectiva que



permite entender que o progresso da **Inteligência Artificial** pode até mesmo demandar uma revisão fundamental da própria noção de autoria. Tal cenário poderia viabilizar o **reconhecimento de** outras manifestações **de criatividade e**, possivelmente, **a concepção de** sistemas legais mistos ou diferentes. Estes seriam focados em utilidades e consequências para a sociedade, **em vez de** concepções rígidas do que define um indivíduo.

### 3.1 DIFICULDADES E ATUALIZAÇÕES DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA PARA A CRIAÇÃO DE OBRAS E OS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DE AUTORIA

O jurista Bittar (2022, p. 115) acredita **que o Direito** passa por uma grande mudança com **as novas tecnologias**, principalmente **a inteligência artificial**. **Em seus trabalhos**, Bittar argumenta **que o Direito** precisa acompanhar as inovações radicais, **como a IA**, porque elas desafiam ideias básicas de responsabilidade, individualidade e autoria. **A inteligência artificial**, sobretudo a generativa, quebra **os modelos tradicionais de** criação humana ao automatizar **a criação e** produzir conteúdos complexos, como textos, imagens e músicas, questionando assim o papel central **do ser humano** na criação intelectual. Diante dos problemas e das novidades no uso da IA generativa **para a criação de** trabalhos, o pensamento de Netto (2023, p. 328) mostra os limites das leis diante

22

das **novas formas de** produção. para o autor, a maior dificuldade é descobrir quem é o verdadeiro **autor da obra**: o programador, o usuário que dá os comandos ou a própria IA, mesmo não sendo **uma pessoa jurídica**? A lei atual, baseada em ideias humanas **de criatividade e originalidade**, ainda não está pronta **para lidar com a autoria de** conteúdos criados por máquinas, o que causa insegurança jurídica e debates éticos importantes. Chinellato (2023, p. 76) também propõe uma reflexão sobre **a necessidade de** transformar as concepções e legislações jurídicas diante de obras e criações feitas por uma Inteligência Artificial. Segundo ela, o desafio está em estabelecer normas claras **para a definição** de autoria e responsabilidade, sem negligenciar os princípios **fundamentais do Direito Autoral**, **como a proteção à criatividade e** ao trabalho intelectual. Essa análise demanda não apenas uma atualização normativa, mas também uma compreensão filosófica e ética **sobre o significado** de "criar" na era das máquinas criativas. A IA generativa, nesse contexto, evidencia a tensão entre a inovação tecnológica e os modelos jurídicos tradicionais, exigindo uma nova abordagem **para o Direito** diante das **obras resultantes de** máquinas.



Segundo Netto, ( 2023, p. 323) **a inteligência artificial é** muito usada em diversas áreas criativas, como publicidade, literatura, design e música. **No entanto, a** responsabilidade perante as obras e as leis **de direitos autorais** no Brasil ainda não dizem quem é o dono das obras criadas com a ajuda, ou total autonomia de sistemas como o GPT-4, DALL·E ou outros parecidos. Em muitos países, só humanos podem registrar **direitos autorais, o que** impede a IA **de ser considerada** autora. Isso mostra a urgência em adaptar as leis para incluir essas **novas formas de** produção. Um ponto crucial da discussão reside na temática da inventividade. A IA generativa funciona **com base em** vastos conjuntos de informações, frequentemente extraídas de trabalhos protegidos **por direitos autorais**. Isso suscita receios sobre possíveis infrações, cópias disfarçadas ou aplicação inadequada de material já existente. O debate contemporâneo concentra-se na clareza dos bancos de dados empregados e em estabelecer **até que ponto** uma produção da IA pode ser vista como genuinamente inédita. Neste contexto, a conceituação de autoria passa a estar atrelada ao nível **de interferência humana e** à motivação criativa do indivíduo.

<sup>23</sup> Por fim, um crescente empenho nota-se, tanto no meio **acadêmico quanto no** legislativo, rumo a muitas abordagens. Estas, reconhecem a colaboração **entre humanos e máquinas**, vendo-a como uma inovadora forma de criação. Modelos de cocriação, e sua viabilidade, estão sendo debatidos, sem falar **da possibilidade de estabelecer** jurídicas categorias específicas para **obras geradas por inteligência artificial**. A inclinação dos juristas, já é **uma forma de** sinalizar uma expansão no **conceito de autoria**. Um conceito que pararia de ser exclusivamente humano, para, **de certo modo**, incorporar os sistemas inteligentes como agentes, estes, participantes **no processo criativo** de obras. Essa transformação requererá, não somente ajustes **no ordenamento jurídico brasileiro**, mas também, uma necessidade na construção e na modernização **de um novo** consenso moral e social **sobre o significado** de autoria, em plena era **da inteligência artificial**.

**CONCLUSÕES** Após ponderar a análise inteira, depreende-se **que a IA** generativa, quando se mete nas criações originais, estabelece um novo jeito de encarar **a proteção de direitos autorais**, questionando noções centrais como quem **é o autor, o que é criatividade e a** própria originalidade. A entrada dessas tecnologias no ato criativo coloca em xeque as bases do sistema legal brasileiro, especialmente na **Lei n. 9.610/98, que na**



verdade, não prevê o uso da IA na criação de obras. Por conseguinte, a falta de regras jurídicas recentes afeta a segurança de todos e abre brechas quanto à posse e defesa de obras criadas por sistemas automatizados. As ideias do jurista Netto, sobre a necessidade de mudar o Direito diante das transformações tecnológicas como a IA, são chave. A IA generativa bagunça o modelo clássico de criação pessoal e com consciência, automatizando processos criativos muito complexos. Isso força o Direito a reconsiderar velhos conceitos legais e filosóficos considerando as novas realidades, onde o humano divide, ou até abre espaço, para as máquinas no ato criativo. A dúvida, em relação a quem merece

24

o crédito pela autoria, o codificador, quem usa ou até mesmo o sistema em si, demonstra claramente o quão premente é a revisão das leis. As dificuldades enfrentadas atualmente, deixam cada vez mais claro que o reconhecimento da autoria em obras geradas por AI depende de critérios que ainda não foram consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. A originalidade da obra, a participação humana no processo e a autonomia do sistema são fatores que precisam ser considerados na construção de um marco legal coerente. Para isso, Chinellato evidencia que é necessário que o Direito caminhe junto à tecnologia, adotando soluções híbridas, como a coautoria humano-IA ou a criação de novas categorias jurídicas que reconheçam as singularidades dessas produções artísticas. Em um cenário em que as máquinas já estão conseguindo criar arte, escrever livros, além de compor músicas e até criar códigos supercomplexos, torna-se evidente que o Direito brasileiro não pode permanecer estático diante dessa nova realidade ou até mesmo, diante dessa nova forma de compor e produzir obras. A inteligência artificial crescendo na área da criatividade força uma atitude bem ativa, cheia de mudanças e novas reflexões para os juristas, sobre os novos parâmetros e o que as leis terão que abranger para toda a sociedade, tanto os autores quanto quem consome a arte. novos pensamentos e sistemas legais que defendam os artistas, enquanto se percebe os efeitos dessas tecnologias nesse ecossistema criativo emergente. A autoria, nesse cenário diferente, vai além de saber apenas "quem" fez a obra, e precisa levar em conta "como" ela foi feita, analisar todo processo criativo da produção. Uma nova maneira de criar as coisas surge, com pessoas e máquinas trabalhando juntas, e a originalidade não pode ser resumida apenas quanto a ideia, mas também no jeito de construir em conjunto, tornando claro que, "na era da inteligência artificial, a autoria não é um ponto de partida individual, mas um



esforço conjunto entre pessoas e agentes não-humanos". O crescente consumo de **Inteligência Artificial** no dia a dia e principalmente no processo artístico apresenta desafios concretos e urgentes às estruturas **do Direito Autoral** que estão em vigor atualmente. Obras feitas por algoritmos como textos, quadros, melodias, imagens, vídeos ou novas programações, põem em questão

25

ideias principais como criatividade, intenção, titularidade e composição. Visto isto, é muito importante revisar as bases jurídicas que apoiam **o reconhecimento da autoria**, reformulando categorias legais, direitos morais e patrimoniais, o que significa processo criativo, produção **e até mesmo**, criação no século XXI. Diante desse cenário, afirmar que "na era **da inteligência artificial**, a **autoria não** se inicia, mas se edifica de forma conjunta entre pessoas e máquinas" representa a aceitação de que estamos presenciando uma mudança fundamental na própria ideia de autor. **O surgimento da inteligência artificial como** colaboradora e participante ativa nos processos de criação apresenta questões complexas para as leis tradicionais. As regras **de direitos autorais**, que **se baseiam na noção de autoria individual**, propósito e originalidade humana, mostram-se insuficientes ao tentar regular obras que são fruto de operações algorítmicas independentes ou parcialmente independentes. **A questão não é apenas** modernizar as leis, mas sim repensar os alicerces filosóficos e legais que determinam **o que é uma obra**, quem a cria e quem pode ser considerado seu proprietário. Dessa forma, o pós-humanismo incentiva **a uma análise** cuidadosa **do Direito Autoral**, sugerindo uma moral que considere as inteligências não-humanas como agentes válidos em ambientes criativos. O futuro da autora vem caminhando para **deixar de ser uma história de** pessoas isoladas, para se tornar um relato compartilhado, interligado e dependente, onde pessoas e máquinas criam juntas **novas formas de** expressão, significado, cultura e arte.

26



REFERÊNCIAS: ABBOTT, Ryan. The Artificial Inventor Project. Wipo Magazine, n. 6, 2019. Disponível em: <[https://www.wipo.int/wipo\\_magazine/en/2019/06/article\\_0002.html](https://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2019/06/article_0002.html)>; Acesso em: 20 nov de 2024. ADORNO, Theodor W. Filosofia da nova música. Tradução de Magda França. 3. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2014. ASCENSÃO, José de Oliveira. Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional. 1. ed. Curitiba: IODA, 2022.

<sup>27</sup> BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 102, p. 493-503, 2007. BENJAMIN, Walter. A Obra de Arte na Era da Sua Reprodutibilidade Técnica. Tradução de Gabriel Valladão. Porto Alegre: L&PM, 2020. BRAIDOTTI, Rosi. The Posthuman. Cambridge: Polity Press, 2013. BRASIL. Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. CHESTERMAN, Simon. Good models borrow, great models steal: intellectual property rights and generative AI. Policy and Society (2024): puae006.



**Disponível em:** <[https://Good models borrow, great models steal: intellectual property rights](https://Good models borrow, great models steal: intellectual property rights and generative AI | Policy and Society | Oxford Academic) and generative AI | Policy and Society | Oxford Academic>; Acesso em: 23 nov 2024. CHINELLATO, Silmara J. de A. (coord.); COLLINS, Nick. Introduction to Computer Music. Cambridge: MIT Press, 2009. COSTA, Caio Túlio. Anotações sobre o metaverso. Revista USP, v. 1, n. 134, p. 197-222, 2024. EUROPEAN UNION. Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019. **Disponível em:** <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790>>; Acesso em: 27 out. 2024. Andreas Sudmann/Anna Echterhölter/Markus Ramsauer/Fabian Retkowski/Jens Schröter/Alexander Waibel/, Beyond Quantity (2023) (105-122). Bielefeld: transcript Verlag. GERVAIS. Daniel J. On The Remuneration Of Music Creators For **The Use Of Their Works** By Generative Ai. . **Disponível em:** <<https://www.New generative AI remuneration right for creators proposed/>>; Acesso em: 15 de maio de 2025. HAYLES, N. Katherine. How We Became Posthuman: Virtual Bodies in Cybernetics, Literature, and Informatics. Chicago: University of Chicago Press, 1999. 28 MIRANDA, Eduardo. A-Life for Music: Music and Computer Models of Living Systems. London: Springer, 2007. NICOLELIS, Miguel. Inteligência artificial não é nem inteligente, nem artificial. [Vídeo]. YouTube, 12 jul. 2023. **Disponível em:** <<https://www.youtube.com/watch?v=Fw8fJxWhQX8>>; Acesso em: 23 out. 2024. SANTOS, A. M. J., & Vechio, G. H. D. **Inteligência Artificial, definições e aplicações**. Revista Interface Tecnológica, 17(1), 1-13. Acesso em: 23 out. 2024. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais. São Paulo: Almedina, 2023. WANG, Pei. On defining artificial intelligence. Journal of Artificial General Intelligence, v. 10, n. 2, p. 1-37, 2019. WANG, Lei et al. A review of intelligent music generation systems. Neural Computing and Applications, p. 1-21, 2024. YANG, S. Alex; ZHANG, Angela Huyue . Generative AI and Copyright: A Dynamic Perspective. arXiv preprint arXiv:2402.17801 (2024). **Disponível em:** Acesso em out. 2024.



CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direitos Autorais e Sociedade da Informação: Entre a Propriedade Intelectual e o Acesso ao** Conhecimento. São Paulo: Atlas, 2016.?

SOUZA, Allan Rocha de. **Tecnologia e Direito: Entre a Regulação e a Produção de** Subjetividade. **Rio de Janeiro:** Lumen Juris, 2010.



---

**Arquivo 1:** LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf (6824 termos) **Arquivo 2:**  
[www.passeidireto.com/arquivo/143090281/direito-autoral-e-ia](http://www.passeidireto.com/arquivo/143090281/direito-autoral-e-ia) (46917 termos) **Termos comuns:** 618 **Índice de similaridade antigo:** 1,15% **Novo índice de similaridade:** 9,05% **Índice de agrupamento:** Moderado O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: e1f08fb5b51b0d7x24

---

LAÍS CASTRO BENTO

DIREITOS AUTORAIS E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO:  
REFLEXÕES SOBRE PARÂMETROS DA TUTELA JURÍDICA DO DIREITO  
AUTORAL NAS OBRAS ARTÍSTICAS PRODUZIDAS COM O USO DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador ? Ba

2025



LAÍS CASTRO BENTO

**DIREITOS AUTORAIS E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO:  
REFLEXÕES SOBRE PARÂMETROS DA TUTELA JURÍDICA DO  
DIREITO AUTORAL NAS OBRAS ARTÍSTICAS PRODUZIDAS COM O  
USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
graduação em Direito da Universidade Católica do  
Salvador, **como requisito parcial** para a obtenção  
**do grau de** bacharel em Direito. Orientadora:  
Profª. Me. Nícia Nogueira Diogenes Santos de  
Abreu

Salvador - Ba 2025 2 LAÍS CASTRO BENTO **DIREITOS AUTORAIS E  
USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO:**



REFLEXÕES SOBRE PARÂMETROS DA TUTELA JURÍDICA DO  
DIREITO AUTORAL NAS OBRAS ARTÍSTICAS PRODUZIDAS COM O  
USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito na Universidade Católica do Salvador.

Salvador, de junho de 2025

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Nícia Nogueira Diogenes Santos de Abreu, Universidade Católica do Salvador Me.

\_\_\_\_\_  
Rosival Oliveira de Carvalho, Universidade Católica do Salvador Prof.

<sup>3</sup> RESUMO A presente pesquisa propõe-se a responder à seguinte questão central: quais são os parâmetros jurídicos para a atribuição, o reconhecimento e a tutela da autoria em obras artísticas produzidas com o uso de inteligência artificial, à luz do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Baseada em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise da Lei no 9.610/1998, doutrina especializada, artigos científicos, conferências e obras de referência sobre arte, criatividade, tecnologia e inteligência artificial. A relevância do tema reside na necessidade urgente de proteção dos direitos dos criadores humanos em um cenário de rápida transformação tecnológica. Os direitos autorais desempenham papel fundamental ao garantir o reconhecimento legal e a remuneração pelos esforços criativos, promovendo um equilíbrio entre os interesses dos autores, usuários e da sociedade. Com o avanço da IA, especialmente em áreas como música, literatura e artes visuais, surgem novos dilemas sobre



autoria, uso justo, originalidade e acesso ao conhecimento. A relevância do tema reside na necessidade urgente de proteção dos direitos dos criadores humanos em um cenário de rápida transformação tecnológica. As leis de direitos autorais são essenciais para assegurar que criadores recebam o devido crédito e pagamento por seu trabalho, buscando harmonizar os anseios de autores, do público e da comunidade. A evolução da inteligência artificial, notadamente em domínios como música, escrita e artes visuais, levanta questões inéditas concernentes à autoria, ao uso aceitável, à autenticidade e à disponibilidade do saber. Palavras - chave: Direito autoral. Inteligência artificial. Arte. Ordenamento jurídico.

<sup>4</sup> ABSTRACT This research aims to address the following central question: what are the legal parameters for the attribution, recognition, and protection of authorship in artistic works produced using artificial intelligence, in light of contemporary Brazilian legal order? Based on bibliographic and documentary research, including an analysis of Law No. 9,610/1998, specialized doctrine, scientific articles, conferences, and reference works on art, creativity, technology, and artificial intelligence. The relevance of the topic lies in the urgent need to protect the rights of human creators in a rapidly changing technological landscape. Copyright plays a fundamental role in ensuring legal recognition and remuneration for creative efforts, promoting a balance between the interests of authors, users, and society. With the advancement of AI, especially in areas like music, literature, and visual arts, new dilemmas arise regarding authorship, fair use, originality, and access to knowledge. The relevance of the topic lies in the urgent need to protect the rights of human creators in a rapidly transforming technological landscape. Copyright laws are essential to ensure that creators receive proper credit and payment for their work, seeking to harmonize the interests of authors, the public, and the community. The evolution of artificial intelligence, notably in domains such



as music, writing, and visual arts, raises unprecedented questions concerning authorship, acceptable use, authenticity, and availability of knowledge. Keywords:

Copyright. Artificial intelligence. Art. Legal framework.

5

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7 1
<b>DIREITO AUTORAL NO BRASIL.....</b>	<b>9 1.1</b>
ESBOÇO HISTÓRICO.....	10 1.2
CONCEITO.....	11 1.3
NATUREZA JURÍDICA.....	13 1.4
ALCANCE.....	13 2 <b>IA E A</b>
<b>AUTORIA DE OBRAS ARTÍSTICAS.....</b>	<b>14 2.1 DEFINIÇÃO</b>
DE IA.....	17 2.2 DEFINIÇÃO DE
ARTE CRIADA ATRAVÉS DE IA GENERATIVA.....	18 3 REFLEXÕES
JURÍDICAS <b>SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR COM O USO DE</b>	
<b>IA.....</b>	<b>20 3.1 DIFICULDADES E</b>
<b>ATUALIZAÇÕES DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA PARA A</b>	
<b>CRIAÇÃO DE OBRAS E OS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DE</b>	
<b>AUTORIA.....</b>	<b>21</b>
CONCLUSÕES.....	23



REFERÊNCIAS.....276

INTRODUÇÃO A evolução e popularização da **Inteligência Artificial (IA)** vem provocando grandes modificações na indústria autoral, desafiando os paradigmas estabelecidos quanto à criação, distribuição e remuneração das obras autorais. A capacidade das IAs de, por exemplo, compor músicas indistinguíveis das criadas por humanos levanta algumas questões **sobre a proteção dos direitos autorais e a viabilidade econômica da profissão de criador**. Atualmente existe um debate crescente sobre **a forma de aplicação de normas legais de Direitos Autorais para obras criadas com auxílio de IA**, bem como se verifica **a necessidade de reformulação ou criação de novas regulamentações**. Diante deste contexto, este artigo pretende investigar os parâmetros **de proteção dos direitos da personalidade do autor no âmbito digital, tendo em vista os direitos autorais e o uso de inteligência artificial**. Com efeito, **o direito autoral se classifica como uma espécie do gênero propriedade intelectual, ramo do Direito que estuda os direitos exclusivos dos autores e inventores sobre suas obras**. E, **a fim de regulamentar o direito autoral no Brasil**, existe uma lei específica, qual seja, a Lei 9.610/1998. Ela está **em vigor e é utilizada para qualquer questão que envolva direitos autorais**. Ademais, o Direito Civil Brasileiro vem sofrendo atualizações **no que concerne ao tratamento jurídico do direito autoral, o que vem sendo objeto, inclusive, de debates no âmbito do projeto de Lei (PL) 4/2025, que discute a reforma do Código Civil Brasileiro em vigor. A Inteligência Artificial (IA) funciona por meio da coleta de dados**, os quais são



enviados para o sistema, que reconhece padrões dentro desse conjunto. Esse

<sup>7</sup> processo ocorre **por meio da aplicação de algoritmos** previamente programados, permitindo que o software crie algo novo com base nesses dados. **Com a evolução e popularização da IA** a indústria autoral tem sofrido grandes mudanças que desafiam os paradigmas tradicionais **de criação, e o direito autoral de quem criou. A lei no 9610/98** até então, não abrange **os direitos autorais**, considerando **o uso de inteligência artificial para a criação. De modo que, ainda não** existem parâmetros legais - seja **na lei de proteção dos direitos do autor no âmbito digital**, seja na própria **lei de direitos autorais** ou mesmo no Código Civil em vigor.

Então, diante desta nova realidade, que envolve o uso das IAs **na produção de obras** autorais, verifica-se uma lacuna quanto à regulamentação da produção artística **por meio de IAs**. Assim, **para garantir que** essas obras autorais criadas nestes novos parâmetros tenham o devido tratamento, é essencial uma adequada compreensão acerca da titularidade **dos direitos autorais, visto que a IA** tem o potencial de criar **obras de forma** autônoma ou assistida. Diante deste contexto apresentado, surgem os seguintes problemas de pesquisa: quais os parâmetros para atribuição, reconhecimento e tutela jurídica da autoria de obra artística, quando **a obra autoral** é produto **da utilização de IA no processo criativo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro** contemporâneo? **A presente pesquisa** tem como objetivo geral, portanto, investigar os parâmetros jurídicos contemporâneos **para a atribuição**, reconhecimento e tutela jurídica da autoria de obra artística, quando **a obra autoral** é produto **da utilização de IA no processo criativo**, no Brasil. São objetivos específicos desta pesquisa: investigar a definição **de direito autoral** e sua tutela jurídica **no ordenamento jurídico** em vigor; definir a **IA e as ingerências** destes na **criação da obra** artística.; delimitar parâmetros de reconhecimento, atribuição e tutela **jurídica do direito autoral** da obra artística produzida com uso **da IA. Para o desenvolvimento** desta pesquisa, será utilizado o método de pesquisa, qualitativo, pois foi feito através de levantamentos de artigos, **a lei n. 9610/98**, palestras, e livros. A análise **do ponto de vista de obras que definem o que se** classifica como arte, **e o que pode ser** classificado como inteligência artificial, pode-se interpretar e distingui-las. através de obras destacadas pode-se **a partir da**



<sup>8</sup> pesquisa feita, ter dimensão **do direito autoral para** regulamentar **as obras que** já estão sendo feitas com ajuda **de inteligência artificial**. **A relevância do** tema se baseia na **proteção dos direitos** do criador. **Os direitos autorais** cumprem diversas funções essenciais para **o equilíbrio entre os interesses dos autores**, usuários e da sociedade em geral, garantindo o reconhecimento e **a possibilidade de** obter retorno financeiro por sua obra. **O direito autoral** estabelece regras claras sobre **o uso de obras** protegidas, o que reduz conflitos e litígios e permite relações mais transparentes entre autores e instituições culturais. Então, o avanço da IA, principalmente na arte, desafia **os limites do direito autoral e** levanta questões fundamentais sobre criação, e uso justo e acesso ao conhecimento. 1 **DIREITO AUTRAL NO BRASIL** **O Direito Autoral no Brasil** visa proteger as criações e seus autores, assegurando o controle sobre as obras. Se classifica como uma espécie do gênero propriedade intelectual, **ramo do Direito que** estuda os direitos exclusivos dos autores e inventores **sobre suas obras**, invenções e descobertas. Para o amparo **do direito autoral no Brasil**, existe uma lei específica: Lei 9.610/1998. Ela está **em vigor e** é utilizada para qualquer questão que envolva direitos autorais. Além dessa lei, **o código civil** vem se atualizando para também auxiliar autores **e suas obras**. Segundo Morais (2021, p.9) essa lei, **por se tratar de um direito** personalíssimo, define **os direitos dos autores** sobre suas criações, dando **a garantia da proteção de seus direitos morais** e patrimoniais. **Os direitos morais** incluem **o direito de reivindicar a autoria de uma obra e de se opor a** qualquer modificação que possa ofender a integridade **de sua obra**, além **de ser um** direito irrenunciável, enquanto **os direitos patrimoniais** são relacionados ao uso econômico da obra, permitindo ao autor **o direito de explorar comercialmente seu trabalho por meio da** reprodução, distribuição e execução pública. **A Lei n° 9.610/98** também estabelece **as limitações e exceções aos direitos autorais**, permitindo, **por exemplo, o uso de obras** para fins educacionais e de crítica, respeitando o princípio do uso justo. Pelo **artigo 07 da Lei 9.610/1998** os trabalhos **em que são** classificados como obras que devem ser respaldadas **pelo direito autoral**, são **as obras intelectuais protegidas**, criações registradas expressamente **por qualquer meio ou** fixada **em qualquer**



suporte tangível ou intangível, já conhecido ou até que se invente no futuro. E dessa forma, então, sem anuência ou registro de seu autor, este não poderá ser o proprietário da obra, não tendo direitos morais e nem patrimoniais da obra. Por tanto, direito autoral é um conjunto de normas que protegem as criações do intelecto humano, garantindo para os autores o reconhecimento de sua autoria, criação e de sua obra e o direito a seu uso exclusivo. No Brasil, essa proteção é assegurada pela Lei nº 9.610/98, que considera criações literárias, artísticas e científicas como obras protegidas, abrangendo desde livros e músicas até pinturas e softwares. A proteção ocorre automaticamente ao momento da criação da obra, podendo dispensar o registro, embora o registro possa facilitar a comprovação da autoria em disputas legais. A expectativa da lei nº 9.610/98 é que esses direitos incentivem a produção cultural e a criatividade dos artistas, promovendo um ambiente onde autores e artistas possam produzir de forma original as suas obras. 1.1 ESBOÇO HISTÓRICO Segundo Morais (2021, p.34) a primeira lei sobre direito autoral, que se tem conhecimento no mundo foi criada na Inglaterra, em 1709, no período da Rainha Ana (Statute of Anne), entrou em vigor em 10 de abril de 1710, sendo denominada de 20 Copyright Act. Após essa lei, na França duas leis foram aprovadas pela Assembléia Constituinte: a de 1791 limitou-se a consagrar o direito à proteção aos autores teatrais e a de 1793, ampliou esse direito para todas as categorias de obras existentes da época. A visão da Revolução Francesa em 1799, somente reconhecia os direitos patrimoniais do autor. O conteúdo moral somente começou a despontar no século XIX, sendo construído pela jurisprudência. O autor italiano Piola Caselli foi quem introduziu o direito moral, além do patrimonial, no texto da Convenção de Berna, revisada em Roma, em 1928. Essa Convenção consiste no primeiro e mais importante instrumento que versa sobre Direito Autoral. Segundo Netto (2023, p.76) a Convenção de Berna de 1886, é até hoje o principal tratado internacional na área de direitos autorais. Contém a obrigação de os seus 181 Estados-Membros signatários preverem os direitos mencionados na sua

legislação nacional, como por exemplo o Brasil. É administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (World Intellectual Property Organization -



WIPO). Para os membros da Organização Mundial do Comércio (World Trade Organization - WTO), as obrigações contidas na Convenção de Berna são aplicáveis até hoje através do sistema de resolução de litígios da WTO, uma vez que a maioria das disposições substantivas da Convenção de Berna foram incorporadas em 1994 no "Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual? Relacionados ao Comércio (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS Agreement). A história do direito autoral no Brasil vem desde o período imperial, especificamente com a promulgação da primeira lei de proteção à propriedade intelectual em 1827, que visava proteger obras literárias, embora sua aplicação fosse bastante limitada. Com a evolução das práticas culturais e artísticas, a necessidade de uma legislação se tornou evidente, levando à criação de novas leis ao longo do século XIX, como a de 1841, que começou a reconhecer os direitos dos autores em obras artísticas. Com a Convenção de Berna, o Brasil por ser um dos países signatários foi criada a Lei de Direitos Autorais de 1973 que trouxe avanços significativos, consolidando a defesa dos direitos dos autores e estabelecendo diretrizes sobre a reprodução de obras. O marco regulatório moderno do direito autoral no Brasil foi com a promulgação da Lei nº 9.610 em 1998, que substituiu a anterior e trouxe uma visão atualizada sobre os direitos morais dos autores. Atualmente, o direito autoral se classifica como uma espécie do gênero propriedade intelectual, ramo do Direito que estuda os direitos exclusivos dos autores e inventores sobre suas obras, invenções e descobertas.

1.2 CONCEITO De acordo com Netto (2023, p.99), em uma análise da pesquisa feita anteriormente pelo jurista belga Pierre Recht, existe uma peculiaridade em relação ao tema direitos autorais, o autor mostra que esse direito é a fusão entre características pessoais e patrimoniais. Ou seja, juntamente com o direito moral do autor (que é um

11

direito personalíssimo) nasce o bem, (obra intelectual) que entra no ramo patrimonial. A teoria usada como base para o direito brasileiro segundo Netto (2023, p.104) e Moraes (2021, p.53 e 56) é a Teoria Dualista entre direitos morais e patrimoniais, sendo direitos morais, vinculado exclusivamente aos artistas que criaram a obra



através do seu intelecto, e os direitos patrimoniais, vinculados à própria obra e a forma com que ela irá gerar retribuições econômicas através materialização e reprodução por meio de seu usufruto. Segundo Farias e Rosenthal (2021, p.324), os direitos personalíssimos no âmbito intelectual trata-se da proteção conferida ao elemento criativo, típico da inteligência humana, as criações são atos do intelecto, como a liberdade do pensamento e o direito ao invento. Os direitos autorais quanto a personalidade do autor se trata de direitos incorpóreos e consequentemente insuscetíveis de apreensão material. Dessa forma, esses autores concluem que não cabem ações possessórias na defesa dos direitos da personalidade relacionados à integridade intelectual, como os direitos autorais, conforme entendimento citado no Enunciado 228 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com a garantia constitucional (CF/88, art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX), os autores, como por exemplo, compositores artísticos, têm o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Consiste o direito autoral na proteção de qualquer obra intelectual que for feita através de originalidade ou criatividade de forma, independentemente do meio físico em que se encontre (livro, CDs, DVDs, vídeos, quadros, Internet...). A relação jurídica autoral é uma relação privada, baseada na própria personalidade humana, somente merecendo proteção por conta do próprio ato criador, representando, de certo modo, a própria pessoa do autor que compôs e materializou sua arte. Então, Moraes (2021, p.79) mostra que o titular do direito autoral é quem criou a obra, seja pessoa natural ou jurídica (inclusive o Poder Público), por se tratar de quem concebeu e materializou a obra, através de seu intelecto e criatividade. Esse título jurídico que sustenta o Direito vem através da própria ideia de criação. Em se tratando de pessoa natural, não se exige a capacidade para o reconhecimento da

12

qualidade de autor, apenas sofrendo as limitações impostas pela teoria das incapacidades (CC, arts. 3º e 4º). Segundo Farias e Rosenthal (2021, p.327), a autoria pode ser individual ou coletiva (coautoria), sendo a criatividade e a criação da obra dividida por mais pessoas, podendo apresentar uma divisibilidade absoluta ou relativa quando se trata de diferentes funções de cada autor, sendo um coautor até um estrangeiro, (art.2º da Lei no 9.610/98). Portanto o direito autoral é um direito sui generis, pelo artigo 22 da Lei de Direitos



Autorais, o direito de autor é direito da personalidade, e também, um direito real sobre o bem imaterial quanto ao conteúdo patrimonial da propriedade intelectual que são tratados no art. 24 e art.28 da Lei 9.610/98. Então o Direito Autoral no Brasil é essencial para garantir através da legalidade que os autores tenham o reconhecimento e o controle de suas obras, ele valoriza a criatividade, incentiva a produção cultural e faz com que os artistas possam se beneficiar através de suas criações, respeitando o trabalho, a arte, e a originalidade. Por fim, com base nos autores, Netto (2023, p.104) e Moraes (2021, p.53 e 56), o direito autoral no Brasil vem sendo baseado na Teoria Dualista, que distingue a autoria intelectual, da exploração econômica da obra. Os direitos autorais são considerados direitos personalíssimos e incorpóreos, protegendo a expressão criativa do intelecto humano, mas sem se confundirem com a posse física. A Constituição Federal (art. 5o, incisos XXVII a XXIX) garante aos autores o uso exclusivo de suas obras, visa assegurar o reconhecimento, a valorização da criatividade e a justa retribuição pelo uso das criações. 1.3 NATUREZA JURÍDICA Segundo o autor Bittar (2022, p.29 e 47), os direitos autorais envolvem "interesses de ordem pessoal e econômica, coexistindo sob um mesmo título jurídico". Sendo por sua vez, os direitos morais inalienáveis e invioláveis, ligados diretamente à dignidade do autor, e os direitos patrimoniais ligados a forma com que esse autor pode ser remunerado com a sua criação.

<sup>13</sup> Os direitos vinculados à personalidade do autor têm natureza extrapatrimonial, tem relação com os direitos morais do criador da obra, com dito na lei de Direitos Autorais são intransmissíveis, irrenunciáveis e vitalícios, mas após a morte dos autores os herdeiros podem proteger alguns dos aspectos morais, como por exemplo: zelar pela integridade da obra, e exigir que o nome do autor seja mencionado. Farias e Rosenvald (2021, p.329) e Bittar (2022, p.73) mostram que já os direitos vinculados ao patrimônio (obra) tem por natureza econômica, os chamados direitos patrimoniais envolvem apenas a exploração econômica, são bens incorpóreos, transferíveis e limitados no tempo (no Brasil, duram 70 anos após a morte do autor, contados a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao falecimento) que permite aos herdeiros usufruírem, reproduzirem a obra, vender os direitos, Licenciar para editoras, plataformas de streaming, Adaptar para outros formatos (filme, série, teatro), e receber os lucros gerados pela obra.



#### 1.4 ALCANCE

para Bittar (2022, p. 173) o **alcance dos direitos autorais diz respeito a** até onde vão as proteções garantidas ao autor sobre sua obra. determina **quais são as proteções legais que o autor** pode vir a ter. segundo **art. 24 da Lei 9.610/98**, Esses direitos são relacionados à identidade e à integridade **do autor**, e seu alcance é ilimitado no sentido da dignidade. Diante disso, o alcance **do direito autoral** refere-se à proteção legal **que uma obra intelectual** recebe assim que é criada, por conta **da convenção de Berna**, **o direito autoral possui** características internacionais de forma ubíqua. Ubiquidade é estar ou poder estar em vários lugares **ao mesmo tempo**, inclusive em países diferentes. Então, esse foi o caminho de uma **convenção internacional sobre o tema** para **que a proteção** seja ainda mais abrangente. Isso se intensifica com a **reprodução da obra**. Livros publicados podem ser reeditados, traduzidos, plagiados... Músicas podem estar em plataformas físicas (discos, CDs...), ou digitais, streaming, execuções públicas, trilha sonora de filmes? Ou seja, circulam o mundo todo, daí **a necessidade de uma** convenção internacional.

<sup>14</sup> Morais (2021, p. 47) **a Convenção de Berna até os dias atuais** exige **que os países** membros garantam pelo menos 50 anos de proteção após a **morte do autor**, e muitos países, **como o Brasil**, optam por prazos maiores. As obras criadas em qualquer país membro da convenção são protegidas **em todos os demais**, assim como um autor estrangeiro que recebe o mesmo tratamento legal que um autor local no país onde busca proteção. O Brasil se tornou signatário desde 1922 e então os autores brasileiros através do tratado internacional garante a proteção automática e igualitária entre os outros países membros. **Os direitos autorais** se aplicam a obras **literárias, artísticas e** musicais. Morais (2021, p. 91) **os direitos** sobre obras musicais são originalmente detidos pelo compositor/letrista, mas são frequentemente partilhados com uma editora, tendo a Gestão Coletiva, que inclui **o direito de** execução pública (ao vivo), **o direito de** comunicação ao público (por radiodifusão ou transmissão online) **e o direito de** reprodução mecânica para amparar os músicos.

**2 IA E A AUTORIA DE OBRAS ARTÍSTICAS** Durante as décadas de 40 e 50, autores como Claude Shannon e Norbert Wiener se dedicaram **ao estudo da** cibernética, o que **teve um impacto** significativo no desenvolvimento da IA (NICOLELIS, 2020, p. 222-226). Em 1950, Alan Turing



levantou questões **sobre a possibilidade de** máquinas pensarem e, em 1956, **a expressão "inteligência artificial"** surgiu **pela primeira vez** numa proposta de John McCarthy e seus colaboradores para um curso em Dartmouth College (GANSACIA, 2023, p. 106-107). Nicoletis (2020, p. 543) destacou que a cibernética e a IA receberam um grande impulso financeiro do Departamento de Defesa dos EUA no contexto da Guerra Fria. Em 1958, o jornal The New York Times chegou a prever que **as máquinas inteligentes** suplantariam os humanos nas tomadas de decisão. Pelo livro Inteligência Artificial Visões Interdisciplinares Chinellato (2023, p.21) **a inteligência artificial (IA)** é uma tecnologia que permite que máquinas e computadores possam simular **a capacidade de** resolução de problemas, **da mesma forma que a inteligência humana** é capaz. São dispositivos e softwares **capazes de**

15

**reproduzir** o comportamento e pensamento humano em suas execuções. Elas funcionam **a partir da análise** em grande escala **de dados e** reconhecimento de padrões. Existem **diferentes modelos de IA**, e são classificadas **de acordo com** uma determinada funcionalidade. Então a IA funciona **por meio de coleta de dados que** é enviado **para ela, e** em seguida reconhece padrões nesse conjunto. Esse processo acontece através **da utilização de** algoritmos já pré-programados, **em que o** software consegue identificar e criar algo a partir desse padrão de dados. Bostrom (2018, p.133) mostra a rápida evolução e popularização **que a IA** vem tendo atualmente, tem provocado grandes modificações na indústria autoral, desafiando os paradigmas estabelecidos de criação, distribuição e remuneração das obras. A capacidade das IAs de, por exemplo, compor músicas indistinguíveis das criadas por humanos levanta algumas questões **sobre a proteção dos direitos autorais e a** viabilidade econômica **da profissão de autor e** criador. Existem diversos tipos de IA, voltados a ramos diversos do conhecimento **e da criação**. Para criar obras artísticas de alta qualidade e em grande escala, o formato mais relevante e aplicado é a IA Generativa (GenAI), **A inteligência artificial** generativa, **se refere ao** uso **de IA para** criação **de obras artísticas**, portanto, a IA Generativa é apenas um subconjunto **da IA que** se concentra na criação de "conteúdo" que imita **obras literárias e artísticas** produzidas por humanos e protegidas **por direitos autorais**. Isso inclui modelos de linguagem como ChatGPT e modelos de difusão usados para gerar músicas, imagens e vídeos, como o StabilityAI (GERVAIS. 2024. p. 10).



Nicolelis (2023, 2:32:13) criticou a expressão "inteligência artificial", afirmando que esses sistemas não são verdadeiramente inteligentes nem artificiais, já que apenas refletem a inteligência de quem os programou. Ele também apontou que a utilização de dados do passado pode limitar o potencial de inovação e criatividade, pois os resultados gerados são baseados em informações já existentes e não em algo realmente novo (Nicolelis, 2023, 2:45:20). A cultura global transformou a arte em bens de consumo, livrando-se de ilusões e otimizando a produção (ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, 1985, p. 126). Para Benjamin (2020, p. 54), a arte sempre pôde ser reproduzida. As pessoas

16

podiam copiar obras, seja para praticar, divulgar o trabalho de mestres ou por interesse. Porém, a reprodução técnica da arte é nova, acontecendo historicamente, mas crescendo rapidamente. Estudos sobre composição já abordam o pós-humanismo. Dave Cope (1996, p. 1) criou Emmy, uma IA que cria música, imitando estilos de compositores e expandindo a criatividade musical, questionando o papel do compositor e a autoria. Miranda (2007, p. 50) diz que usar modelos de vida artificial para criar permite explorar novas expressões além da criatividade humana, unindo arte e tecnologia na estética pós-humana. Colins (2009, p. 25) crê que a composição com IA traz uma nova visão da criação, onde a máquina é um parceiro criativo que amplia a criatividade e a autoria no pós-humanismo. Braidotti (2013, p. 120) afirma que, na era pós-humana, a música de IA mostra como a tecnologia redefine autoria e criatividade, desafiando a separação entre humano e tecnológico na arte. Roads (2015, p. 85). Atualmente, já existe um debate que vem crescendo sobre a forma de aplicação de normas legais de Direitos Autorais para obras criadas com auxílio de IA, bem como a necessidade de reformulação ou criação de novas regulamentações. Em março de 2024, o Parlamento Europeu publicou o AI Act, Intelligence Act, que poderá servir como referência para outros sistemas normativos ao redor do mundo. Este ato legislativo vem abordando aspectos críticos da utilização de IA generativa em criações, e busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos criadores humanos. 2.1 DEFINIÇÃO DE IA Para Chinellato (2023, p. 30) e Benjamin (2020, p. 54) a inteligência artificial, acontece por meio da coleta e da junção de um grande volume de dados seguido da repetição de padrões nesse conjunto de informações. Com esse processo, que se



realiza mediante a utilização de algoritmos pré-programados, o software consegue tomar decisões, então, **a inteligência artificial** diz respeito aos softwares que **cada vez mais são capazes de** simular o comportamento humano na tomada de decisão **e execução de** tarefas.

<sup>17</sup> Wang (2019, p. 29) destacou **a falta de** uma definição única para **IA e a necessidade de** clareza sobre suas implicações, a definição da Organisation for Economic Cooperation and Development (OECD) é usada atualmente, considerando **"sistema de IA" como um sistema que, com base nas** informações recebidas, gera previsões, conteúdos, recomendações ou decisões, variando em autonomia e adaptabilidade (OECD, 2024, p. 1). Mas para se falar da definição **de inteligência artificial**, temos também que entender a definição de plágio. Plágio nada mais é que utilizar de ideias, ou qualquer produção intelectual **de outra pessoa** sem citar ou dar o devido crédito. Trata-se de uma violação ética e legal. Segundo Fischman (2014, p. 20), plágio é **?a apropriação indevida de** obras alheias, intencionada ou não, o que compromete a integridade intelectual **de um trabalho?**. Também para Zingano (2005), **?o plágio é uma forma de** falsidade intelectual, uma fraude que mascara a verdadeira origem das ideias?. Então **a inteligência artificial** por ser **um conjunto de** ideias já existentes pode ser considerada um plágio? **A inteligência artificial (IA)**, como um sistema, não é plágio, porque funciona **com base em** algoritmos que aprendem padrões **a partir de grandes volumes de dados e de sua** repetição. Ela não copia diretamente o que aprende, mas gera novos conteúdos combinando e reinterpretando informações. A IA busca várias informações através do seu banco **de dados e** subdivide em inúmeras partes até criar algo novo, esse sistema se chama tokenizar. Tokenizar é **o processo de** dividir um texto em unidades menores chamadas "tokens". A tokenização é um passo fundamental no processamento de linguagem natural (PLN), **que é a base do funcionamento de** sistemas como os **de inteligência artificial**. Segundo Srinivas Chakravarthy artigo Tokenization for Natural Language Processing, explora como a tokenização como algo natural que os humanos já têm o costume de fazer para dividir o texto em unidades menores chamadas tokens, facilitando **a compreensão do** contexto.



Diante disso, observa-se **que o processo** realizado **pela inteligência artificial** envolve **a construção de** um banco de dados, **a partir do** qual ela subdivide informações e combina elementos até gerar uma obra inédita. **Em outras palavras**, **o que a IA** faz é semelhante ao processo criativo **do ser humano**: ambos partem de referências adquiridas **por meio do contexto em que** estão inseridos e **do conteúdo que** consomem, utilizando essas influências **como base para** suas criações. mesmo que indiretas, partem de uma referência **de algo já** criado.

## 2.2 DEFINIÇÃO DE ARTE CRIADA ATRAVÉS DE IA GENERATIVA

A definição de arte segundo Benjamin (2020, p. 60), gira **em torno de** conceitos como aura, reprodutibilidade e transformações na percepção estética na atualidade. A aura é a autenticidade **de uma obra de arte, que** está ligada ao seu contexto histórico, à sua tradição, e à sua presença no tempo e no **espaço, para o** autor a arte é **uma forma de expressão** que, **ao longo da** história, foi carregada de valor de culto e autenticidade (aura). Com a reprodutibilidade técnica, ela se torna acessível, politizada e transformada, perdendo sua aura, mas ganhando potência crítica e revolucionária. Para Marcus (2019, p. 30) Arte criada por IA generativa refere-se a obras visuais, sonoras, literárias ou multimodais produzidas com o auxílio **de sistemas de inteligência artificial** que utilizam algoritmos para gerar conteúdo de forma parcialmente ou totalmente autônoma, **com base em** dados, fornecidos por humanos. Por isso, **a IA** é considerada uma ferramenta criativa, e não uma autora. A IA generativa **é uma manifestação** artística, criando **obras de arte com ou sem** intervenção direta de humanos para **o processo criativo** final. Apenas precisam de dados já, anteriormente fornecidos pelos seus criadores. **A legislação autoral** brasileira, Lei no 9.610/1998, **estabelece que a proteção dos direitos autorais** se aplica a obras que sejam fruto **da criação intelectual** humana. **De acordo com o artigo 7º da lei, são protegidas "as criações do espírito"**, ou seja, pressupõe-se **que o autor seja** uma pessoa natural, com subjetividade, intenção criativa e capacidade jurídica.

<sup>19</sup> Para Morais (2021, p. 72) a arte criada por IA generativa **é a obra** resultante da **atuação de sistemas de inteligência artificial** que, **com base em** dados e instruções



fornecidos por humanos, produzem obras consideradas originais cuja **autoria e titularidade** desafiam os conceitos tradicionais **de proteção autoral**, pois a criação não decorre exclusivamente da intervenção intelectual humana. Nesse contexto, **a inteligência artificial (IA)**, por não possuir personalidade jurídica nem consciência, **não pode ser** considerada sujeito de direitos, portanto **não pode ser** autora nem titular **de direitos autorais** no Brasil. **De acordo com** Chinellato (2023, p. 46) **A proteção autoral** exige **um mínimo de** originalidade. Quando a criação é inteiramente automatizada por IA generativa, há um debate quanto à **expressão da personalidade e** criatividade humana o suficiente para justificar proteção legal. Obras **geradas a partir de** datasets que contêm criações protegidas **por direitos autorais** podem configurar infrações por uso não autorizado, a depender da natureza do conteúdo utilizado no treinamento da IA. Existem várias obras conhecidas que já foram criadas através do auxílio de uma IA generativa, **como por exemplo**, "Edmond de Belamy" (2018) uma obra criada do coletivo francês Obvious que usou algoritmo de **GAN (Generative Adversarial Network)**. Essa obra foi leiloadada **por US\$432.500 na** Christie's. "Daddy's Car" (Sony) uma música criada por IA que simula o estilo musical dos Beatles, usando a ferramenta Flow Machines. "I the Road" (2018) um livro escrito por IA que foi treinada com textos em estilo beatnik, inspirado em On the Road de Jack Kerouac. Em todas essas obras, **o ser humano** bastou apenas dar o "prompt", o comando daquilo que queria e alimentar a IA com informações que vincularam a obra artística final. Portanto, **a inteligência artificial** generativa **no campo da arte** instaura um novo paradigma que desafia muito os conceitos estéticos, assim como os fundamentos legais **da autoria e da originalidade**. **A partir da** perspectiva do autor Walter Benjamin, observa-se **uma ruptura com** a aura da obra tradicional, substituída por uma estética da reprodutibilidade e pela politização do fazer artístico. A IA, embora incapaz de constituir intenção ou subjetividade, atua **como uma ferramenta** criativa **a partir de dados e** comandos feitos por humanos, colocando em questionamento os

20

critérios clássicos de autoria definidos pela legislação brasileira, que exige a intervenção intelectual **de um ser humano para o** reconhecimento **do direito autoral**. Diante disso, as obras criadas com IA geram um cenário híbrido, **onde a criatividade** agora é mediada por sistemas algorítmicos, resultando **em produtos artísticos** que, embora originais, desafiam os limites entre autoria, titularidade **e propriedade intelectual**. Assim, a arte generativa mostra novo sentido e significado



de criar, quem pode **ser considerado autor e as novas formas de** expressão no século XXI. 3 REFLEXÕES JURÍDICAS **SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR COM USO DE IA** **De acordo com** Marco Aurélio de Castro Júnior, o direito autoral "é um mecanismo **para estimular a** criatividade, baseado na proteção da individualidade e **da atividade intelectual humana**" (Castro Júnior, 2013, p.30). Nesse sentido, a obra protegida deve obrigatoriamente originar-se **de um indivíduo**, já **que a criatividade, para o direito** tradicional, é uma característica inerente à pessoa. **A análise de Allan Rocha de Souza** também converge para essa perspectiva humanista. Ele enfatiza **que "a estrutura dos direitos autorais** se baseia na **ideia de um autor** como sujeito de direito, e essa subjetividade está intimamente ligada à noção de pessoa" (SOUZA, 2010 p. 41). Assim, criações feitas inteiramente por sistemas autônomos, como certas IAs generativas, estariam fora do alcance da proteção usual. Entretanto, o cenário atual apresenta desafios práticos. Ferramentas como ChatGPT, Midjourney, DALL·E e Sora estão sendo amplamente empregadas **na produção de** diversos conteúdos, desde projetos de publicidade até roteiros de filmes, frequentemente sem **que se possa** distinguir claramente a contribuição humana **do que foi** gerado de forma autônoma. Isso cria uma lacuna legal, pois, embora essas criações não se encaixem na categoria de "obra protegida" pela **Lei de Direitos Autorais** brasileira (Lei 9.610/98), elas **possuem valor econômico** e circulam amplamente no mercado principalmente na indústria da arte.

<sup>21</sup> Nesse contexto, existe uma tendência doutrinária crescente de considerar **o papel do ser humano** como coautor ou diretor criativo, quando ele exerce controle significativo sobre a IA. Para Castro Júnior, mesmo diante dos avanços tecnológicos, **"o ponto de partida para qualquer sistema de proteção** deve ser a atuação **criativa do ser humano**" (CASTRO JÚNIOR, 2013, p. 33). Isso pode **sugerir que o uso de IA** pode ser visto **como uma ferramenta** semelhante a pincéis, instrumentos musicais ou softwares gráficos, sendo o humano que a utiliza o verdadeiro detentor **do direito autoral**. **No** entanto, essa interpretação entra em conflito com a realidade das produções geradas sem intervenção humana relevante, que já são uma realidade. Ao abordar a tecnologia como ferramenta para remodelar o indivíduo detentor **de direitos, a** sugestão de **Allan Rocha de Souza** (2010, p. 43) oferece uma perspectiva que



permite entender que o progresso da **Inteligência Artificial** pode até mesmo demandar uma revisão fundamental da própria noção de autoria. Tal cenário poderia viabilizar o **reconhecimento de** outras manifestações **de criatividade e**, possivelmente, **a concepção de** sistemas legais mistos ou diferentes. Estes seriam focados em utilidades e consequências para a sociedade, **em vez de** concepções rígidas do que define um indivíduo.

### 3.1 DIFICULDADES E ATUALIZAÇÕES DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA PARA A CRIAÇÃO DE OBRAS E OS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DE AUTORIA

O jurista Bittar (2022, p. 115) acredita **que o Direito** passa por uma grande mudança com **as novas tecnologias**, principalmente **a inteligência artificial**. **Em seus trabalhos**, Bittar argumenta **que o Direito** precisa acompanhar as inovações radicais, **como a IA**, porque elas desafiam ideias básicas de responsabilidade, individualidade e autoria. **A inteligência artificial**, sobretudo a generativa, quebra **os modelos tradicionais de** criação humana ao automatizar **a criação e** produzir conteúdos complexos, como textos, imagens e músicas, questionando assim o papel central **do ser humano** na criação intelectual. Diante dos problemas e das novidades no uso da IA generativa **para a criação de** trabalhos, o pensamento de Netto (2023, p. 328) mostra os limites das leis diante

22

das **novas formas de** produção. para o autor, a maior dificuldade é descobrir quem é o verdadeiro **autor da obra**: o programador, o usuário que dá os comandos ou a própria IA, mesmo não sendo **uma pessoa jurídica**? A lei atual, baseada em ideias humanas **de criatividade e originalidade**, ainda não está pronta **para lidar com a autoria de** conteúdos criados por máquinas, o que causa insegurança jurídica e debates éticos importantes. Chinellato (2023, p. 76) também propõe uma reflexão sobre **a necessidade de** transformar as concepções e legislações jurídicas diante de obras e criações feitas por uma Inteligência Artificial. Segundo ela, o desafio está em estabelecer normas claras **para a definição** de autoria e responsabilidade, sem negligenciar os princípios **fundamentais do Direito Autoral**, **como a proteção à criatividade e** ao trabalho intelectual. Essa análise demanda não apenas uma atualização normativa, mas também uma compreensão filosófica e ética **sobre o significado** de "criar" na era das máquinas criativas. A IA generativa, nesse contexto, evidencia a tensão entre a inovação tecnológica e os modelos jurídicos tradicionais, exigindo uma nova abordagem **para o Direito** diante das **obras resultantes de** máquinas.



Segundo Netto, ( 2023, p. 323) **a inteligência artificial é** muito usada em diversas áreas criativas, como publicidade, literatura, design e música. No entanto, a responsabilidade perante as obras e as leis **de direitos autorais** no Brasil ainda não dizem quem é o dono das obras criadas com a ajuda, ou total autonomia de sistemas como o GPT-4, DALL·E ou outros parecidos. Em muitos países, só humanos podem registrar **direitos autorais, o que impede a IA de ser considerada** autora. Isso mostra a urgência em adaptar as leis para incluir essas **novas formas de** produção. Um ponto crucial da discussão reside na temática da inventividade. A IA generativa funciona **com base em** vastos conjuntos de informações, frequentemente extraídas de trabalhos protegidos **por direitos autorais**. Isso suscita receios sobre possíveis infrações, cópias disfarçadas ou aplicação inadequada de material já existente. O debate contemporâneo concentra-se na clareza dos bancos de dados empregados e em estabelecer **até que ponto** uma produção da IA pode ser vista como genuinamente inédita. Neste contexto, a conceituação de autoria passa a estar atrelada ao nível **de interferência humana e** à motivação criativa do indivíduo.

<sup>23</sup> Por fim, um crescente empenho nota-se, tanto no meio **acadêmico quanto no** legislativo, rumo a muitas abordagens. Estas, reconhecem a colaboração **entre humanos e máquinas**, vendo-a como uma inovadora forma de criação. Modelos de cocriação, e sua viabilidade, estão sendo debatidos, sem falar **da possibilidade de estabelecer** jurídicas categorias específicas para **obras geradas por inteligência artificial**. A inclinação dos juristas, já é **uma forma de** sinalizar uma expansão no **conceito de autoria**. Um conceito que pararia de ser exclusivamente humano, para, **de certo modo**, incorporar os sistemas inteligentes como agentes, estes, participantes **no processo criativo** de obras. Essa transformação requererá, não somente ajustes **no ordenamento jurídico brasileiro**, mas também, uma necessidade na construção e na modernização **de um novo** consenso moral e social **sobre o significado** de autoria, em plena era **da inteligência artificial**.

**CONCLUSÕES** Após ponderar a análise inteira, depreende-se **que a IA** generativa, quando se mete nas criações originais, estabelece um novo jeito de encarar **a proteção de direitos autorais**, questionando noções centrais como quem **é o autor, o que é criatividade e a** própria originalidade. A entrada dessas tecnologias no ato criativo coloca em xeque as bases do sistema legal brasileiro, especialmente na **Lei n. 9.610/98, que na**



verdade, não prevê o uso da IA na criação de obras. Por conseguinte, a falta de regras jurídicas recentes afeta a segurança de todos e abre brechas quanto à posse e defesa de obras criadas por sistemas automatizados. As ideias do jurista Netto, sobre a necessidade de mudar o Direito diante das transformações tecnológicas como a IA, são chave. A IA generativa bagunça o modelo clássico de criação pessoal e com consciência, automatizando processos criativos muito complexos. Isso força o Direito a reconsiderar velhos conceitos legais e filosóficos considerando as novas realidades, onde o humano divide, ou até abre espaço, para as máquinas no ato criativo. A dúvida, em relação a quem merece

24

o crédito pela autoria, o codificador, quem usa ou até mesmo o sistema em si, demonstra claramente o quão premente é a revisão das leis. As dificuldades enfrentadas atualmente, deixam cada vez mais claro que o reconhecimento da autoria em obras geradas por AI depende de critérios que ainda não foram consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. A originalidade da obra, a participação humana no processo e a autonomia do sistema são fatores que precisam ser considerados na construção de um marco legal coerente. Para isso, Chinellato evidencia que é necessário que o Direito caminhe junto à tecnologia, adotando soluções híbridas, como a coautoria humano-IA ou a criação de novas categorias jurídicas que reconheçam as singularidades dessas produções artísticas. Em um cenário em que as máquinas já estão conseguindo criar arte, escrever livros, além de compor músicas e até criar códigos supercomplexos, torna-se evidente que o Direito brasileiro não pode permanecer estático diante dessa nova realidade ou até mesmo, diante dessa nova forma de compor e produzir obras. A inteligência artificial crescendo na área da criatividade força uma atitude bem ativa, cheia de mudanças e novas reflexões para os juristas, sobre os novos parâmetros e o que as leis terão que abranger para toda a sociedade, tanto os autores quanto quem consome a arte. novos pensamentos e sistemas legais que defendam os artistas, enquanto se percebe os efeitos dessas tecnologias nesse ecossistema criativo emergente. A autoria, nesse cenário diferente, vai além de saber apenas "quem" fez a obra, e precisa levar em conta "como" ela foi feita, analisar todo processo criativo da produção. Uma nova maneira de criar as coisas surge, com pessoas e máquinas trabalhando juntas, e a originalidade não pode ser resumida apenas quanto a ideia, mas também no jeito de construir em conjunto, tornando claro que, "na era da inteligência artificial, a autoria não é um ponto de partida individual, mas um



esforço conjunto entre pessoas e agentes não-humanos". O crescente consumo de **Inteligência Artificial** no dia a dia e principalmente no processo artístico apresenta desafios concretos e urgentes às estruturas **do Direito Autoral** que estão em vigor atualmente. Obras feitas por algoritmos como textos, quadros, melodias, imagens, vídeos ou novas programações, põem em questão

25

ideias principais como criatividade, intenção, titularidade e composição. Visto isto, é muito importante revisar as bases jurídicas que apoiam **o reconhecimento da autoria**, reformulando categorias legais, direitos morais e patrimoniais, o que significa processo criativo, produção **e até mesmo**, criação no século XXI. Diante desse cenário, afirmar que "na era **da inteligência artificial**, a **autoria não** se inicia, mas se edifica de forma conjunta entre pessoas e máquinas" representa a aceitação de que estamos presenciando uma mudança fundamental na própria ideia de autor. **O surgimento da inteligência artificial como** colaboradora e participante ativa nos processos de criação apresenta questões complexas para as leis tradicionais. As regras **de direitos autorais**, que **se baseiam na noção de autoria individual**, propósito e originalidade humana, mostram-se insuficientes ao tentar regular **obras que são** fruto de operações algorítmicas independentes ou parcialmente independentes. **A questão não é apenas** modernizar as leis, mas sim repensar os alicerces filosóficos e legais que determinam **o que é uma obra**, quem a cria e quem pode ser considerado seu proprietário. Dessa forma, o pós-humanismo incentiva **a uma análise** cuidadosa **do Direito Autoral**, sugerindo uma moral que considere as inteligências não-humanas como agentes válidos em ambientes criativos. O futuro da autora vem caminhando para **deixar de ser uma história de** pessoas isoladas, para se tornar um relato compartilhado, interligado e dependente, onde pessoas e máquinas criam juntas **novas formas de** expressão, significado, cultura e arte.

26



REFERÊNCIAS: ABBOTT, Ryan. The Artificial Inventor Project. Wipo Magazine, n. 6, 2019. Disponível em: <[https://www.wipo.int/wipo\\_magazine/en/2019/06/article\\_0002.html](https://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2019/06/article_0002.html)>; Acesso em: 20 nov de 2024. ADORNO, Theodor W. Filosofia da nova música. Tradução de Magda França. 3. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2014. ASCENSÃO, José de Oliveira. Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional. 1. ed. Curitiba: IODA, 2022.

<sup>27</sup> BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 102, p. 493-503, 2007. BENJAMIN, Walter. A Obra de Arte na Era da Sua Reprodutibilidade Técnica. Tradução de Gabriel Valladão. Porto Alegre: L&PM, 2020. BRAIDOTTI, Rosi. The Posthuman. Cambridge: Polity Press, 2013. BRASIL. Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. CHESTERMAN, Simon. Good models borrow, great models steal: intellectual property rights and generative AI. Policy and Society (2024): puae006.



**Disponível em:** <[https://Good models borrow, great models steal: intellectual property rights](https://Good models borrow, great models steal: intellectual property rights and generative AI | Policy and Society | Oxford Academic) and generative AI | Policy and Society | Oxford Academic>; Acesso em: 23 nov 2024. CHINELLATO, Silmara J. de A. (coord.); COLLINS, Nick. Introduction to Computer Music. Cambridge: MIT Press, 2009. COSTA, Caio Túlio. Anotações sobre o metaverso. Revista USP, v. 1, n. 134, p. 197-222, 2024. EUROPEAN UNION. Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019. **Disponível em:** <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790>>; Acesso em: 27 out. 2024. Andreas Sudmann/Anna Echterhölter/Markus Ramsauer/Fabian Retkowski/Jens Schröter/Alexander Waibel/, Beyond Quantity (2023) (105-122). Bielefeld: transcript Verlag. GERVAIS, Daniel J. On The Remuneration Of Music Creators For **The Use Of Their Works** By Generative Ai. . **Disponível em:** <<https://www.New generative AI remuneration right for creators proposed>>; Acesso em: 15 de maio de 2025. HAYLES, N. Katherine. How We Became Posthuman: Virtual Bodies in Cybernetics, Literature, and Informatics. Chicago: University of Chicago Press, 1999. 28 MIRANDA, Eduardo. A-Life for Music: Music and Computer Models of Living Systems. London: Springer, 2007. NICOLELIS, Miguel. Inteligência artificial não é nem inteligente, nem artificial. [Vídeo]. YouTube, 12 jul. 2023. **Disponível em:** <<https://www.youtube.com/watch?v=Fw8fJxWhQX8>>; Acesso em: 23 out. 2024. SANTOS, A. M. J., & Vechio, G. H. D. **Inteligência Artificial, definições e aplicações**. Revista Interface Tecnológica, 17(1), 1-13. Acesso em: 23 out. 2024. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais. São Paulo: Almedina, 2023. WANG, Pei. On defining artificial intelligence. Journal of Artificial General Intelligence, v. 10, n. 2, p. 1-37, 2019. WANG, Lei et al. A review of intelligent music generation systems. Neural Computing and Applications, p. 1-21, 2024. YANG, S. Alex; ZHANG, Angela Huyue . Generative AI and Copyright: A Dynamic Perspective. arXiv preprint arXiv:2402.17801 (2024). **Disponível em:** Acesso em out. 2024.



CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direitos Autorais e Sociedade da Informação: Entre a Propriedade Intelectual e o Acesso ao** Conhecimento. São Paulo: Atlas, 2016.?

SOUZA, Allan Rocha de. **Tecnologia e Direito: Entre a Regulação e a Produção de** Subjetividade. **Rio de Janeiro:** Lumen Juris, 2010.



---

---

**Arquivo 1:** LAIS 1606 (2) (2).docx.pdf (6824 termos) **Arquivo 2:** oestudododireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/rodrigo\_padilha\_-\_direito\_constitucional\_4\_ed\_2014.pdf (176320 termos) **Termos comuns:** 516 **Índice de similaridade antigo:** 0,27% **Novo índice de similaridade:** 7,56% **Índice de agrupamento:** Moderado O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 3ac6b53ae9e11efx21

---

---

LAÍS CASTRO BENTO

DIREITOS AUTORAIS E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL **NO**  
**ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO** CONTEMPORÂNEO:  
REFLEXÕES SOBRE PARÂMETROS DA TUTELA JURÍDICA DO DIREITO  
AUTORAL NAS OBRAS ARTÍSTICAS PRODUZIDAS COM **O USO DA**  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Salvador ? Ba



2025

LAÍS CASTRO BENTO

DIREITOS AUTORAIS E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL **NO**  
**ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO** CONTEMPORÂNEO:  
REFLEXÕES SOBRE PARÂMETROS DA TUTELA JURÍDICA DO  
DIREITO AUTORAL NAS OBRAS ARTÍSTICAS PRODUZIDAS COM **O**  
**USO DA** INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
graduação **em Direito da Universidade** Católica do  
Salvador, como requisito parcial para **a obtenção**  
**do grau de bacharel em Direito**. Orientadora:  
Profa. Me. Nícia Nogueira Diogenes Santos de  
Abreu

Salvador - Ba 2025 2

LAÍS CASTRO BENTO



DIREITOS AUTORAIS E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL **NO**  
**ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO** CONTEMPORÂNEO:  
REFLEXÕES SOBRE PARÂMETROS DA TUTELA JURÍDICA DO  
DIREITO AUTORAL NAS OBRAS ARTÍSTICAS PRODUZIDAS COM **O**  
**USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para **a obtenção do grau de bacharel em Direito** na Universidade Católica do Salvador.

Salvador, **de junho de 2025**

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_ Me.  
Nícia Nogueira Diogenes Santos de Abreu, Universidade Católica do Salvador

\_\_\_\_\_ Prof.  
Rosival Oliveira de Carvalho, Universidade Católica do Salvador

<sup>3</sup> RESUMO A presente pesquisa propõe-se a responder à seguinte questão central: quais são os parâmetros jurídicos para a atribuição, o reconhecimento e a tutela da autoria em obras artísticas produzidas com **o uso de** inteligência artificial, **à luz do ordenamento jurídico brasileiro** contemporâneo. Baseada em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise **da Lei no 9.610/1998**, doutrina especializada, artigos científicos, conferências e obras de referência sobre arte, criatividade, tecnologia e inteligência artificial. **A relevância do tema** reside na necessidade urgente **de proteção dos direitos** dos criadores humanos em **um cenário de** rápida transformação tecnológica. **Os direitos autorais** desempenham papel fundamental ao garantir o reconhecimento legal **e a remuneração** pelos esforços criativos, promovendo um equilíbrio entre os



interesses dos autores, usuários e da sociedade. Com o avanço da IA, especialmente em áreas como música, literatura e artes visuais, surgem novos dilemas sobre autoria, uso justo, originalidade e acesso ao conhecimento. A relevância do tema reside na necessidade urgente de proteção dos direitos dos criadores humanos em um cenário de rápida transformação tecnológica. As leis de direitos autorais são essenciais para assegurar que criadores recebam o devido crédito e pagamento por seu trabalho, buscando harmonizar os anseios de autores, do público e da comunidade. A evolução da inteligência artificial, notadamente em domínios como música, escrita e artes visuais, levanta questões inéditas concernentes à autoria, ao uso aceitável, à autenticidade e à disponibilidade do saber. Palavras - chave: Direito autoral. Inteligência artificial. Arte. Ordenamento jurídico.

<sup>4</sup> ABSTRACT This research aims to address the following central question: what are the legal parameters for the attribution, recognition, and protection of authorship in artistic works produced using artificial intelligence, in light of contemporary Brazilian legal order? Based on bibliographic and documentary research, including an analysis of Law No. 9,610/1998, specialized doctrine, scientific articles, conferences, and reference works on art, creativity, technology, and artificial intelligence. The relevance of the topic lies in the urgent need to protect the rights of human creators in a rapidly changing technological landscape. Copyright plays a fundamental role in ensuring legal recognition and remuneration for creative efforts, promoting a balance between the interests of authors, users, and society. With the advancement of AI, especially in areas like music, literature, and visual arts, new dilemmas arise regarding authorship, fair use, originality, and access to knowledge. The relevance of the topic lies in the urgent need to protect the rights of human creators in a rapidly transforming technological landscape. Copyright laws are essential to ensure that creators receive proper credit and



payment for their work, seeking to harmonize the interests of authors, the public, and the community. The evolution of artificial intelligence, notably in domains such as music, writing, and visual arts, raises unprecedented questions concerning authorship, acceptable use, authenticity, and availability of knowledge. Keywords: Copyright. Artificial intelligence. Art. Legal framework.

5

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7 1
DIREITO AUTORAL NO BRASIL.....	9 1.1
ESBOÇO HISTÓRICO.....	10 1.2
CONCEITO.....	11 1.3
NATUREZA JURÍDICA.....	13 1.4
ALCANCE.....	13 2 IA E A
AUTORIA DE OBRAS ARTÍSTICAS.....	14 2.1 DEFINIÇÃO
DE IA.....	17 2.2 DEFINIÇÃO DE
ARTE CRIADA ATRAVÉS DE IA GENERATIVA.....	18 3 REFLEXÕES
JURÍDICAS <b>SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE</b> AUTOR COM O USO DE	
IA.....	20 3.1 DIFICULDADES E
ATUALIZAÇÕES <b>DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA PARA A</b>	
<b>CRIAÇÃO DE</b> OBRAS E OS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DE	



AUTORIA.....	21
CONCLUSÕES.....	23
REFERÊNCIAS.....	276

**INTRODUÇÃO** A evolução e popularização da Inteligência Artificial (IA) vem provocando grandes modificações na indústria autoral, desafiando os paradigmas estabelecidos quanto à criação, distribuição e remuneração das obras autorais. A capacidade das IAs de, por exemplo, compor músicas indistinguíveis das criadas por humanos levanta algumas questões **sobre a proteção dos direitos** autorais e a viabilidade econômica **da profissão de** criador. Atualmente existe um debate crescente sobre **a forma de aplicação de** normas legais de Direitos Autorais para obras criadas com auxílio de IA, **bem como se verifica a necessidade de** reformulação ou **criação de novas** regulamentações. Diante deste contexto, este artigo pretende investigar os parâmetros **de proteção dos direitos da** personalidade **do autor no** âmbito digital, **tendo em vista os direitos autorais** e **o uso de** inteligência artificial. Com efeito, o direito autoral se classifica como **uma espécie do gênero** propriedade intelectual, **ramo do Direito que** estuda os direitos exclusivos dos autores e inventores sobre suas obras. E, **a fim de regulamentar o** direito autoral **no Brasil, existe** uma lei específica, **qual seja, a Lei 9.610/1998**. Ela **está em vigor e é utilizada para** qualquer questão que envolva direitos autorais. Ademais, o Direito Civil Brasileiro vem sofrendo atualizações **no que concerne** ao **tratamento jurídico do** direito autoral, o que vem sendo objeto, inclusive, de debates **no âmbito do projeto de Lei (PL) 4/2025**, que discute **a reforma do Código Civil**



Brasileiro em vigor. A Inteligência Artificial (IA) funciona por meio da coleta de dados, os quais são enviados para o sistema, que reconhece padrões dentro desse conjunto. Esse

<sup>7</sup> processo ocorre por meio da aplicação de algoritmos previamente programados, permitindo que o software crie algo novo com base nesses dados. Com a evolução e popularização da IA a indústria autoral tem sofrido grandes mudanças que desafiam os paradigmas tradicionais de criação, e o direito autoral de quem criou. A lei no 9610/98 até então, não abrange os direitos autorais, considerando o uso de inteligência artificial para a criação. De modo que, ainda não existem parâmetros legais - seja na lei de proteção dos direitos do autor no âmbito digital, seja na própria lei de direitos autorais ou mesmo no Código Civil em vigor.

Então, diante desta nova realidade, que envolve o uso das IAs na produção de obras autorais, verifica-se uma lacuna quanto à regulamentação da produção artística por meio de IAs. Assim, para garantir que essas obras autorais criadas nestes novos parâmetros tenham o devido tratamento, é essencial uma adequada compreensão acerca da titularidade dos direitos autorais, visto que a IA tem o potencial de criar obras de forma autônoma ou assistida. Diante deste contexto apresentado, surgem os seguintes problemas de pesquisa: quais os parâmetros para atribuição, reconhecimento e tutela jurídica da autoria de obra artística, quando a obra autoral é produto da utilização de IA no processo criativo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo? A presente pesquisa tem como objetivo geral, portanto, investigar os parâmetros jurídicos contemporâneos para a atribuição, reconhecimento e tutela jurídica da autoria de obra artística, quando a obra autoral é produto da utilização de IA no processo criativo, no Brasil. São objetivos específicos desta pesquisa: investigar a definição de direito autoral e sua tutela jurídica no ordenamento jurídico em vigor; definir a IA e as ingerências destes na criação da obra artística.; delimitar parâmetros de reconhecimento, atribuição e tutela jurídica do direito autoral da obra artística produzida com uso da IA. Para o desenvolvimento desta pesquisa, será utilizado o método de pesquisa, qualitativo, pois foi feito através de levantamentos de artigos, a lei n. 9610/98, palestras, e livros. A análise do ponto de vista de obras que definem o que se classifica como arte, e o que pode ser classificado como inteligência artificial,



pode-se interpretar e distingui-las. através de obras destacadas pode-se **a partir da**

<sup>8</sup> pesquisa feita, ter dimensão do direito autoral para regulamentar as obras que já estão sendo feitas com ajuda de inteligência artificial. **A relevância do tema** se baseia na **proteção dos direitos do criador**. **Os direitos autorais** cumprem diversas funções essenciais para o equilíbrio entre os interesses dos autores, usuários **e da sociedade** em geral, garantindo o reconhecimento **e a possibilidade de** obter retorno financeiro por sua obra. O direito autoral estabelece regras claras sobre **o uso de** obras protegidas, o que reduz conflitos e litígios e permite relações mais transparentes entre autores e instituições culturais. Então, o avanço da IA, principalmente na arte, desafia **os limites do direito** autoral e levanta questões fundamentais sobre criação, e uso justo e acesso ao conhecimento. 1 DIREITO AUTURAL **NO BRASIL** O Direito Autoral no Brasil visa proteger as criações e seus autores, assegurando **o controle sobre** as obras. Se classifica como **uma espécie do gênero** propriedade intelectual, **ramo do Direito que** estuda os direitos exclusivos dos autores e inventores sobre suas obras, invenções e descobertas. Para o **amparo do direito** autoral **no Brasil**, **existe** uma lei específica: Lei 9.610/1998. Ela **está em vigor e é utilizada para** qualquer questão que envolva direitos autorais. Além dessa **lei**, **o código civil** vem se atualizando para também auxiliar autores e suas obras. Segundo Morais (2021, p.9) essa lei, **por se tratar de um direito** personalíssimo, define **os direitos dos** autores sobre suas criações, dando **a garantia da proteção de seus direitos** morais e patrimoniais. Os direitos morais incluem **o direito de** reivindicar a autoria de uma obra e de se opor a qualquer modificação que possa ofender a integridade de sua obra, **além de ser um** direito irrenunciável, enquanto **os direitos patrimoniais** são relacionados ao uso econômico da obra, permitindo ao autor **o direito de** explorar comercialmente seu trabalho **por meio da** reprodução, distribuição e execução pública. **A Lei n° 9.610/98** também estabelece as limitações e exceções aos direitos autorais, permitindo, **por exemplo**, **o uso de** obras para fins educacionais e de crítica, respeitando **o princípio do** uso justo. Pelo **artigo 07 da Lei 9.610/1998** **os** trabalhos **em que são** classificados como obras **que devem ser** respaldadas pelo direito autoral, são as obras intelectuais protegidas, criações registradas expressamente **por qualquer meio** ou fixada em qualquer



suporte tangível ou intangível, já conhecido **ou até que se** invente no futuro. E dessa forma, então, sem anuência ou registro **de seu autor, este não poderá ser** o proprietário da obra, não tendo direitos morais e nem patrimoniais da obra. Por tanto, direito autoral é **um conjunto de normas que** protegem as criações do intelecto humano, garantindo para os autores **o reconhecimento de** sua autoria, criação **e de sua obra e o direito a** seu uso exclusivo. No Brasil, essa proteção é assegurada **pela Lei n° 9.610/98**, que considera criações literárias, artísticas e científicas como obras protegidas, abrangendo desde livros e músicas até pinturas e softwares. A proteção ocorre automaticamente ao momento da criação da obra, podendo dispensar o registro, embora o registro possa facilitar **a comprovação da** autoria em disputas legais. A expectativa **da lei no 9.610/98** é que esses direitos incentivem a produção cultural e a criatividade dos artistas, promovendo um ambiente onde autores e artistas possam produzir de forma original as suas obras. 1.1 ESBOÇO HISTÓRICO Segundo Morais (2021, p.34) a primeira lei sobre direito autoral, **que se tem** conhecimento no mundo foi criada na Inglaterra, em 1709, no período da Rainha Ana (Statute of Anne), **entrou em vigor em 10 de abril de** 1710, sendo denominada de 20 Copyright Act. Após essa lei, na França duas leis foram aprovadas pela Assembléia Constituinte: a de 1791 limitou-se a consagrar **o direito à proteção** aos autores teatrais **e a de 1793**, ampliou esse direito **para todas as categorias de** obras existentes da época. A visão **da Revolução Francesa em 1799**, somente reconhecia **os direitos patrimoniais do autor**. O conteúdo moral somente começou a despontar **no século XIX**, sendo construído pela jurisprudência. O autor italiano Piola Caselli foi quem introduziu o direito moral, além do patrimonial, **no texto da** Convenção de Berna, revisada em Roma, em 1928. Essa Convenção consiste no **primeiro e mais** importante instrumento **que versa sobre Direito** Autoral. Segundo Netto (2023, p.76) **a Convenção de** Berna de 1886, é até hoje o principal tratado internacional **na área de** direitos autorais. Contém **a obrigação de** os seus 181 Estados-Membros signatários preverem os direitos mencionados na sua



legislação nacional, **como por exemplo o Brasil**. É administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (World Intellectual Property Organization - WIPO). Para **os membros da Organização Mundial do Comércio** (World Trade Organization - WTO), as obrigações contidas **na Convenção de Berna** são aplicáveis até hoje através **do sistema de resolução de litígios da WTO**, **uma vez que a maioria das** disposições substantivas da Convenção de Berna foram incorporadas em 1994 no "Acordo sobre Aspectos **dos Direitos de Propriedade Intelectual? Relacionados ao Comércio** (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS Agreement). **A história do** direito autoral no Brasil vem desde o período imperial, especificamente **com a promulgação da** primeira lei de proteção à propriedade intelectual em 1827, que visava proteger obras literárias, embora sua aplicação fosse bastante limitada. Com **a evolução das** práticas culturais e artísticas, **a necessidade de uma** legislação se tornou evidente, levando **à criação de novas leis ao longo do** século XIX, como **a de 1841**, **que** começou a reconhecer **os direitos dos** autores em obras artísticas. Com **a Convenção de Berna**, o Brasil por ser **um dos países signatários foi criada a Lei de** Direitos Autorais de 1973 que trouxe avanços significativos, consolidando a **defesa dos direitos** dos autores e estabelecendo diretrizes sobre a reprodução de obras. O marco regulatório moderno do direito autoral **no Brasil foi com a promulgação da Lei n° 9.610 em** 1998, que substituiu a anterior e trouxe uma visão atualizada **sobre os direitos** morais dos autores. Atualmente, o direito autoral se classifica como **uma espécie do gênero** propriedade intelectual, **ramo do Direito que** estuda os direitos exclusivos dos autores e inventores sobre suas obras, invenções e descobertas.

1.2 CONCEITO **De acordo com** Netto (2023, p.99), em uma análise da pesquisa feita anteriormente pelo jurista belga Pierre Recht, existe uma peculiaridade **em relação ao** tema direitos autorais, o autor mostra que esse direito é a fusão entre características pessoais e patrimoniais. Ou seja, **juntamente com o direito** moral **do autor** (que é um

**direito** personalíssimo) nasce o bem, (obra intelectual) que entra no ramo patrimonial. A teoria usada como base para o direito brasileiro segundo Netto (2023, p.104) e



Morais (2021, p.53 e 56) é a Teoria Dualista entre direitos morais e patrimoniais, sendo direitos morais, vinculado exclusivamente aos artistas que criaram a obra através do seu intelecto, e os direitos patrimoniais, vinculados à própria obra e a forma com que ela irá gerar retribuições econômicas através materialização e reprodução por meio de seu usufruto. Segundo Farias e Rosendal (2021, p.324), os direitos personalíssimos no âmbito intelectual trata-se da proteção conferida ao elemento criativo, típico da inteligência humana, as criações são atos do intelecto, como a liberdade do pensamento e o direito ao invento. Os direitos autorais quanto a personalidade do autor se trata de direitos incorpóreos e consequentemente insuscetíveis de apreensão material. Dessa forma, esses autores concluem que não cabem ações possessórias na defesa dos direitos da personalidade relacionados à integridade intelectual, como os direitos autorais, conforme entendimento citado no Enunciado 228 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com a garantia constitucional (CF/88, art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX), os autores, como por exemplo, compositores artísticos, têm o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Consiste o direito autoral na proteção de qualquer obra intelectual que for feita através de originalidade ou criatividade de forma, independentemente do meio físico em que se encontra (livro, CDs, DVDs, vídeos, quadros, Internet...). A relação jurídica autoral é uma relação privada, baseada na própria personalidade humana, somente merecendo proteção por conta do próprio ato criador, representando, de certo modo, a própria pessoa do autor que compôs e materializou sua arte. Então, Moraes (2021, p.79) mostra que o titular do direito autoral é quem criou a obra, seja pessoa natural ou jurídica (inclusive o Poder Público), por se tratar de quem concebeu e materializou a obra, através de seu intelecto e criatividade. Esse título jurídico que sustenta o Direito vem através da própria ideia de criação. Em se tratando de pessoa natural, não se exige a capacidade para o reconhecimento da

12

qualidade de autor, apenas sofrendo as limitações impostas pela teoria das incapacidades (CC, arts. 3º e 4º). Segundo Farias e Rosendal (2021, p.327), a autoria pode ser individual ou coletiva (coautoria), sendo a criatividade e a criação da obra dividida por mais pessoas, podendo apresentar uma divisibilidade absoluta ou relativa quando se trata de diferentes funções de cada autor, sendo um coautor até um estrangeiro, (art.2º da



Lei no 9.610/98). Portanto o direito autoral é um direito sui generis, pelo artigo 22 da Lei de Direitos Autorais, o direito de autor é direito da personalidade, e também, um direito real sobre o bem imaterial quanto ao conteúdo patrimonial da propriedade intelectual que são tratados no art. 24 e art.28 da Lei 9.610/98. Então o Direito Autoral no Brasil é essencial para garantir através da legalidade que os autores tenham o reconhecimento e o controle de suas obras, ele valoriza a criatividade, incentiva a produção cultural e faz com que os artistas possam se beneficiar através de suas criações, respeitando o trabalho, a arte, e a originalidade. Por fim, com base nos autores, Netto (2023, p.104) e Morais (2021, p.53 e 56), o direito autoral no Brasil vem sendo baseado na Teoria Dualista, que distingue a autoria intelectual, da exploração econômica da obra. Os direitos autorais são considerados direitos personalíssimos e incorpóreos, protegendo a expressão criativa do intelecto humano, mas sem se confundirem com a posse física. A Constituição Federal (art. 5o, incisos XXVII a XXIX) garante aos autores o uso exclusivo de suas obras, visa assegurar o reconhecimento, a valorização da criatividade e a justa retribuição pelo uso das criações. 1.3 NATUREZA JURÍDICA Segundo o autor Bittar (2022, p.29 e 47), os direitos autorais envolvem "interesses de ordem pessoal e econômica, coexistindo sob um mesmo título jurídico". Sendo por sua vez, os direitos morais inalienáveis e invioláveis, ligados diretamente à dignidade do autor, e os direitos patrimoniais ligados a forma com que esse autor pode ser remunerado com a sua criação.

<sup>13</sup> Os direitos vinculados à personalidade do autor têm natureza extrapatrimonial, tem relação com os direitos morais do criador da obra, com dito na lei de Direitos Autorais são intransmissíveis, irrenunciáveis e vitalícios, mas após a morte dos autores os herdeiros podem proteger alguns dos aspectos morais, como por exemplo: zelar pela integridade da obra, e exigir que o nome do autor seja mencionado. Farias e Rosenthal (2021, p.329) e Bittar (2022, p.73) mostram que já os direitos vinculados ao patrimônio (obra) tem por natureza econômica, os chamados direitos patrimoniais envolvem apenas a exploração econômica, são bens incorpóreos, transferíveis e limitados no tempo (no Brasil, duram 70 anos após a morte do autor, contados a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao falecimento) que permite aos herdeiros usufruírem, reproduzirem a obra, vender os direitos, Licenciar para



editoras, plataformas de streaming, Adaptar para outros formatos (filme, série, teatro), e receber os lucros gerados pela obra. 1.4 ALCANCE

para Bittar (2022, p. 173) o alcance dos direitos autorais diz respeito a até onde vão as proteções garantidas ao autor sobre sua obra. determina quais são as proteções legais **que o autor** pode vir a ter. segundo **art. 24 da Lei 9.610/98**, **Esses direitos são** relacionados à identidade e à integridade **do autor**, e seu alcance é ilimitado **no sentido da** dignidade. Diante disso, o alcance do direito autoral refere-se à proteção legal que uma obra intelectual recebe assim que é criada, **por conta da** convenção de Berna, o direito autoral possui características internacionais de forma ubíqua. Ubiquidade é estar ou poder estar em vários lugares **ao mesmo tempo**, inclusive em países diferentes. Então, **esse foi o** caminho de uma convenção internacional **sobre o tema para que a proteção** seja ainda mais abrangente. Isso se intensifica com a reprodução da obra. Livros publicados podem ser reeditados, traduzidos, plagiados... Músicas **podem estar em** plataformas físicas (discos, CDs...), ou digitais, streaming, execuções públicas, trilha sonora de filmes? Ou seja, circulam o mundo todo, daí **a necessidade de uma** convenção internacional.

<sup>14</sup> Morais (2021, p. 47) **a Convenção de Berna até os dias atuais exige que os países** membros garantam pelo menos 50 anos de proteção **após a morte do autor**, e muitos países, **como o Brasil**, optam por prazos maiores. As obras criadas em qualquer país membro da convenção são protegidas **em todos os demais**, assim como um autor estrangeiro **que recebe o** mesmo tratamento legal que um autor local no país onde busca proteção. O Brasil se tornou signatário desde 1922 e então os autores brasileiros através **do tratado internacional** garante a proteção automática e igualitária entre os outros países membros. **Os direitos autorais se aplicam a** obras literárias, artísticas e musicais. Morais (2021, p. 91) **os direitos sobre** obras musicais são originalmente detidos pelo compositor/letrista, mas são frequentemente partilhados com uma editora, tendo a Gestão Coletiva, que inclui **o direito de** execução pública (ao vivo), **o direito de** comunicação ao público (por radiodifusão ou transmissão online) **e o direito de** reprodução mecânica para amparar os músicos.

2 IA E A AUTORIA DE OBRAS ARTÍSTICAS Durante as décadas de 40 e 50, autores como Claude Shannon e Norbert Wiener se



dedicaram **ao estudo da** cibernética, o que teve um impacto significativo no desenvolvimento da IA (NICOLELIS, 2020, p. 222-226). Em 1950, Alan Turing levantou questões **sobre a possibilidade de** máquinas pensarem e, em 1956, a expressão "inteligência artificial" **surgiu pela primeira vez** numa proposta de John McCarthy e seus colaboradores para um curso em Dartmouth College (GANSACIA, 2023, p. 106-107). Nicolelis (2020, p. 543) destacou que a cibernética e a IA receberam um grande impulso financeiro do Departamento **de Defesa dos EUA no contexto da** Guerra Fria. Em 1958, o jornal The New York Times chegou a prever que as máquinas inteligentes suplantariam os humanos nas tomadas de decisão. Pelo livro *Inteligência Artificial Visões Interdisciplinares* Chinellato (2023, p.21) a inteligência artificial (IA) é uma tecnologia **que permite que** máquinas e computadores possam simular **a capacidade de** resolução de problemas, **da mesma forma que a** inteligência humana é capaz. São dispositivos e softwares capazes de

15

reproduzir o comportamento e pensamento humano em suas execuções. Elas funcionam **a partir da** análise em grande escala **de dados e** reconhecimento de padrões. Existem diferentes modelos de IA, e são classificadas **de acordo com** uma determinada funcionalidade. Então a IA funciona **por meio de** coleta de dados que é enviado para ela, **e em seguida** reconhece padrões nesse conjunto. Esse processo acontece através **da utilização de** algoritmos já pré-programados, **em que o** software consegue identificar e criar algo a partir desse padrão de dados. Bostrom (2018, p.133) mostra a rápida evolução e popularização que a IA vem tendo atualmente, tem provocado grandes modificações na indústria autoral, desafiando os paradigmas estabelecidos de criação, distribuição e remuneração das obras. A capacidade das IAs de, por exemplo, compor músicas indistinguíveis das criadas por humanos levanta algumas questões **sobre a proteção dos direitos** autorais e a viabilidade econômica **da profissão de** autor e criador. Existem diversos tipos de IA, voltados a ramos diversos do conhecimento **e da criação**. Para criar obras artísticas de alta qualidade e em grande escala, o formato mais relevante e aplicado é a IA Generativa (GenAI), A inteligência artificial generativa, **se refere ao** uso de IA **para criação de** obras artísticas, portanto, a IA Generativa é apenas um subconjunto da IA que se concentra na criação de "conteúdo" que imita obras literárias e artísticas produzidas por humanos e protegidas por direitos autorais. Isso inclui modelos de linguagem como ChatGPT e



modelos de difusão usados para gerar músicas, imagens e vídeos, como o StabilityAI (GERVAIS. 2024. p. 10). Nicolelis (2023, 2:32:13) criticou a expressão "inteligência artificial", afirmando que esses sistemas não são verdadeiramente inteligentes nem artificiais, já que apenas refletem a inteligência **de quem os** programou. Ele também apontou que **a utilização de** dados do passado **pode limitar o potencial de** inovação e criatividade, pois os resultados gerados são baseados em informações já existentes e não em algo realmente novo (Nicolelis, 2023, 2:45:20). A cultura global transformou a arte em bens de consumo, livrando-se de ilusões e otimizando a produção (ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, 1985, p. 126). Para Benjamin (2020, p. 54), a arte sempre pôde ser reproduzida. As pessoas

16

podiam copiar obras, seja para praticar, divulgar o trabalho de mestres **ou por interesse**. Porém, a reprodução técnica da arte é nova, acontecendo historicamente, mas crescendo rapidamente. Estudos sobre composição já abordam o pós-humanismo. Dave Cope (1996, p. 1) criou Emmy, uma IA que cria música, imitando estilos de compositores e expandindo a criatividade musical, questionando o papel do compositor e a autoria. Miranda (2007, p. 50) diz que usar modelos de vida artificial para criar permite explorar novas expressões além da criatividade humana, unindo arte e tecnologia na estética pós-humana. Colins (2009, p. 25) crê que a composição com IA traz uma nova visão da criação, onde a máquina é um parceiro criativo que amplia a criatividade e a autoria no pós-humanismo. Braidotti (2013, p. 120) afirma que, na era pós-humana, a música de IA mostra como a tecnologia redefine autoria e criatividade, desafiando a separação entre humano e tecnológico na arte. Roads (2015, p. 85). Atualmente, já existe um debate que vem crescendo sobre **a forma de aplicação de** normas legais de Direitos Autorais para obras criadas com auxílio de IA, **bem como a necessidade de** reformulação ou **criação de novas** regulamentações. Em março de 2024, o Parlamento Europeu publicou o AI Act, Intelligence Act, que poderá servir como referência para outros sistemas normativos ao redor do mundo. Este ato legislativo vem abordando aspectos críticos **da utilização de** IA generativa em criações, e busca equilibrar a inovação tecnológica **com a** **proteção dos direitos** dos criadores humanos. 2.1 DEFINIÇÃO DE IA Para Chinellato (2023, p. 30) e Benjamin (2020, p. 54) a inteligência artificial,



acontece **por meio da** coleta e da junção **de um grande** volume de dados seguido da repetição de padrões nesse conjunto de informações. Com esse processo, que se realiza mediante **a utilização de** algoritmos pré-programados, o software consegue tomar decisões, então, a inteligência artificial **diz respeito aos** softwares **que cada vez mais** são capazes de simular o comportamento humano na tomada **de decisão e execução de** tarefas.

<sup>17</sup> Wang (2019, p. 29) destacou **a falta de** uma definição única para IA e **a necessidade de** clareza sobre suas implicações, a definição da Organisation for Economic Cooperation and Development (OECD) é usada atualmente, considerando "sistema de IA" como um sistema **que, com base nas** informações recebidas, gera previsões, conteúdos, recomendações ou decisões, variando em autonomia e adaptabilidade (OECD, 2024, p. 1). Mas para se falar da definição de inteligência artificial, temos também que entender a definição de plágio. Plágio **nada mais é** que utilizar de ideias, ou qualquer produção intelectual de outra pessoa sem citar ou dar o devido crédito. **Trata-se de uma** violação ética e legal. Segundo Fischman (2014, p. 20), plágio é **?a** apropriação indevida de obras alheias, intencionada **ou não, o** que compromete a integridade intelectual de um trabalho?. Também para Zingano (2005), **?o** plágio **é uma forma de** falsidade intelectual, uma fraude que mascara a verdadeira origem das ideias?. Então a inteligência artificial por ser **um conjunto de** ideias já existentes **pode ser considerada** um plágio? A inteligência artificial (IA), como um sistema, não é plágio, porque funciona **com base em** algoritmos que aprendem padrões **a partir de** grandes volumes **de dados e de sua** repetição. Ela não copia diretamente o que aprende, mas gera novos conteúdos combinando e reinterpretando informações. A IA busca várias informações através do seu **banco de dados e** subdivide em inúmeras partes até criar algo novo, esse sistema se chama tokenizar. Tokenizar **é o processo de** dividir um texto em unidades menores chamadas "tokens". A tokenização é um passo fundamental no processamento de linguagem natural (PLN), **que é a base do** funcionamento de sistemas **como os de** inteligência artificial. Segundo Srinivas Chakravarthy artigo Tokenization for Natural Language Processing, explora como a tokenização como algo natural que os humanos já têm o costume de fazer para dividir o texto em unidades menores chamadas tokens, facilitando a compreensão do contexto.



18 Diante disso, observa-se **que o processo** realizado pela inteligência artificial envolve **a construção de um banco de dados, a partir do qual** ela subdivide informações e combina elementos até gerar uma obra inédita. **Em outras palavras, o que a IA faz é semelhante ao processo criativo do ser humano:** ambos partem de referências adquiridas **por meio do contexto em que estão** inseridos e do conteúdo que consomem, utilizando essas influências como base para suas criações. mesmo que indiretas, partem de uma referência de algo já criado.

## 2.2 DEFINIÇÃO DE ARTE CRIADA ATRAVÉS DE IA GENERATIVA

A definição de arte segundo Benjamin (2020, p. 60), **gira em torno de** conceitos como aura, reprodutibilidade e transformações na percepção estética na atualidade. A aura é a autenticidade de uma obra de arte, **que está ligada** ao seu contexto histórico, à sua tradição, e à sua presença no tempo e no **espaço, para o autor a arte é uma forma de expressão** que, **ao longo da história,** foi carregada de valor **de culto e** autenticidade (aura). Com a reprodutibilidade técnica, ela se torna acessível, politizada e transformada, perdendo sua aura, mas ganhando potência crítica e revolucionária. Para Marcus (2019, p. 30) Arte criada por IA generativa refere-se a obras visuais, sonoras, literárias ou multimodais produzidas **com o auxílio** de sistemas de inteligência artificial que utilizam algoritmos para gerar conteúdo de forma parcialmente ou totalmente autônoma, **com base em** dados, fornecidos por humanos. **Por isso, a IA é considerada uma** ferramenta criativa, e não uma autora. A IA generativa é uma manifestação artística, criando **obras de arte com ou sem** intervenção direta de humanos **para o processo** criativo final. Apenas precisam de dados já, anteriormente fornecidos pelos seus criadores. A legislação autoral brasileira, Lei no 9.610/1998, **estabelece que a proteção dos direitos autorais se aplica a** obras que sejam fruto da criação intelectual humana. **De acordo com o artigo 7o da lei,** são protegidas "as criações do espírito", ou seja, pressupõe-se **que o autor seja uma pessoa** natural, com subjetividade, intenção criativa e capacidade jurídica.



Para Moraes (2021, p. 72) a arte criada por IA generativa é a obra resultante da atuação de sistemas de inteligência artificial que, com base em dados e instruções fornecidos por humanos, produzem obras consideradas originais cuja autoria e titularidade desafiam os conceitos tradicionais de proteção autoral, pois a criação não decorre exclusivamente da intervenção intelectual humana. Nesse contexto, a inteligência artificial (IA), por não possuir personalidade jurídica nem consciência, não pode ser considerada sujeito de direitos, portanto não pode ser autora nem titular de direitos autorais no Brasil. De acordo com Chinellato (2023, p. 46) A proteção autoral exige um mínimo de originalidade. Quando a criação é inteiramente automatizada por IA generativa, há um debate quanto à expressão da personalidade e criatividade humana o suficiente para justificar proteção legal. Obras geradas a partir de datasets que contêm criações protegidas por direitos autorais podem configurar infrações por uso não autorizado, a depender da natureza do conteúdo utilizado no treinamento da IA. Existem várias obras conhecidas que já foram criadas através do auxílio de uma IA generativa, como por exemplo, "Edmond de Belamy" (2018) uma obra criada do coletivo francês Obvious que usou algoritmo de GAN (Generative Adversarial Network). Essa obra foi leiloadada por US\$432.500 na Christie's. "Daddy's Car" (Sony) uma música criada por IA que simula o estilo musical dos Beatles, usando a ferramenta Flow Machines. "1 the Road" (2018) um livro escrito por IA que foi treinada com textos em estilo beatnik, inspirado em On the Road de Jack Kerouac. Em todas essas obras, o ser humano bastou apenas dar o prompt, o comando daquilo que queria e alimentar a IA com informações que vincularam a obra artística final. Portanto, a inteligência artificial generativa no campo da arte instaura um novo paradigma que desafia muito os conceitos estéticos, assim como os fundamentos legais da autoria e da originalidade. A partir da perspectiva do autor Walter Benjamin, observa-se uma ruptura com a aura da obra tradicional, substituída por uma estética da reprodutibilidade e pela politização do fazer artístico. A IA, embora incapaz de constituir intenção ou subjetividade, atua como uma ferramenta criativa a partir de dados e comandos feitos por humanos, colocando em questionamento os

critérios clássicos de autoria definidos pela legislação brasileira, que exige a intervenção intelectual de um ser humano para o reconhecimento do direito autoral. Diante disso, as obras criadas com IA geram um cenário híbrido, onde a criatividade agora é mediada por sistemas algorítmicos, resultando em produtos



artísticos que, embora originais, desafiam os limites entre autoria, titularidade e propriedade intelectual. Assim, a arte generativa mostra novo sentido e significado de criar, quem **pode ser considerado** autor e as novas **formas de expressão** no século XXI. 3 REFLEXÕES JURÍDICAS **SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO** AUTOR COM USO DE IA **De acordo com** Marco Aurélio de Castro Júnior, o direito autoral "é um mecanismo para estimular a criatividade, baseado na proteção da individualidade **e da atividade intelectual** humana" (Castro Júnior, 2013, p.30). **Nesse sentido**, a obra protegida deve obrigatoriamente originar-se **de um indivíduo, já que a** criatividade, para o direito tradicional, **é uma característica** inerente à **pessoa. A análise de** Allan Rocha de Souza também converge para essa perspectiva humanista. Ele **ênfatiza que** "a **estrutura** dos direitos autorais se baseia **na ideia de** um autor **como sujeito de direito**, e essa subjetividade **está intimamente ligada** à noção de pessoa" (SOUZA, 2010 p. 41). Assim, criações feitas inteiramente por sistemas autônomos, como certas IAs generativas, estariam fora do alcance da proteção usual. Entretanto, o cenário atual apresenta desafios práticos. Ferramentas como ChatGPT, Midjourney, DALL·E e Sora estão sendo amplamente empregadas **na produção de** diversos conteúdos, desde projetos de publicidade até roteiros de filmes, frequentemente **sem que se possa** distinguir claramente a contribuição humana **do que foi** gerado **de forma autônoma**. Isso cria uma lacuna legal, pois, embora essas criações não se encaixem na categoria de "obra protegida" **pela Lei de** Direitos Autorais brasileira (Lei 9.610/98), elas possuem valor econômico e circulam amplamente no mercado principalmente na indústria da arte.

<sup>21</sup> Nesse contexto, existe uma tendência doutrinária crescente de considerar o papel **do ser humano** como coautor ou diretor criativo, quando ele exerce controle significativo sobre a IA. Para Castro Júnior, mesmo diante dos avanços tecnológicos, "**o ponto de partida para** qualquer sistema de proteção **deve ser a** atuação criativa **do ser humano**" (CASTRO JÚNIOR, 2013, p. 33). Isso pode sugerir que **o uso de** IA pode ser visto como uma ferramenta semelhante a pincéis, instrumentos musicais ou softwares gráficos, sendo o humano que a utiliza o verdadeiro detentor do direito autoral. No entanto, essa interpretação entra **em conflito com a realidade** das produções geradas sem intervenção humana relevante, que já são uma realidade. Ao abordar a



tecnologia **como ferramenta para** remodelar o indivíduo detentor de direitos, a sugestão de Allan Rocha de Souza (2010, p. 43) oferece uma perspectiva que permite **entender que o progresso da** Inteligência Artificial pode até mesmo demandar uma revisão fundamental da própria noção de autoria. Tal cenário poderia viabilizar **o reconhecimento de** outras manifestações de criatividade e, possivelmente, **a concepção de** sistemas legais mistos ou diferentes. Estes seriam focados em utilidades e consequências **para a sociedade, em vez de** concepções rígidas do que define um indivíduo.

### 3.1 DIFICULDADES E ATUALIZAÇÕES DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA PARA A CRIAÇÃO DE OBRAS E OS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DE AUTORIA

O jurista Bittar (2022, p. 115) acredita **que o Direito** passa **por uma grande** mudança com as novas tecnologias, principalmente a inteligência artificial. Em seus trabalhos, Bittar argumenta **que o Direito** precisa acompanhar as inovações radicais, como a IA, porque elas desafiam ideias básicas de responsabilidade, individualidade e autoria. A inteligência artificial, sobretudo a generativa, quebra os modelos tradicionais de criação humana ao automatizar **a criação e** produzir conteúdos complexos, como textos, imagens e músicas, questionando assim o papel central **do ser humano na** criação intelectual. Diante dos problemas e das novidades no uso da IA generativa **para a criação de** trabalhos, o pensamento de Netto (2023, p. 328) mostra os limites das leis diante

22

das novas formas de produção. **para o autor, a** maior dificuldade é descobrir quem é o verdadeiro autor da obra: o programador, o usuário que dá os comandos ou a própria IA, **mesmo não sendo uma pessoa jurídica? A** lei atual, baseada em ideias humanas de criatividade e originalidade, ainda não está pronta para lidar com a autoria de conteúdos criados por máquinas, o que causa **insegurança jurídica e** debates éticos importantes. Chinellato (2023, p. 76) também propõe uma reflexão **sobre a necessidade de** transformar as concepções e legislações jurídicas diante de obras e criações feitas por uma Inteligência Artificial. Segundo ela, o desafio está em estabelecer normas claras para a definição **de autoria e** responsabilidade, sem negligenciar **os princípios fundamentais** do Direito Autoral, como **a proteção à** criatividade e ao trabalho intelectual. Essa análise demanda não apenas uma atualização normativa, mas também uma compreensão filosófica e ética sobre **o significado de "criar"** na era das máquinas criativas. A IA generativa, nesse contexto, evidencia a tensão entre a



inovação tecnológica e os modelos jurídicos tradicionais, exigindo uma nova abordagem para o Direito diante das obras resultantes de máquinas. Segundo Netto, ( 2023, p. 323) a inteligência artificial é muito usada em diversas áreas criativas, como publicidade, literatura, design e música. **No entanto, a responsabilidade perante as obras e as leis de direitos autorais no Brasil ainda** não dizem quem é o dono das obras criadas **com a ajuda**, ou total autonomia de sistemas como o GPT-4, DALL·E ou outros parecidos. Em muitos países, só humanos podem registrar direitos autorais, o **que impede a IA** de ser considerada autora. Isso mostra a urgência em adaptar as leis para incluir essas novas formas de produção. Um ponto crucial da discussão reside na temática da inventividade. A IA generativa funciona **com base em** vastos conjuntos de informações, frequentemente extraídas de trabalhos protegidos por direitos autorais. Isso suscita receios sobre possíveis infrações, cópias disfarçadas ou aplicação inadequada de material já existente. O debate contemporâneo concentra-se na clareza dos **bancos de dados** empregados e em estabelecer até que ponto uma produção da IA pode ser vista como genuinamente inédita. Neste contexto, **a conceituação de** autoria passa a estar atrelada ao nível de interferência **humana e à** motivação criativa do indivíduo.

<sup>23</sup> Por fim, um crescente empenho nota-se, tanto no meio acadêmico quanto no legislativo, rumo a muitas abordagens. Estas, reconhecem a colaboração entre humanos e máquinas, vendo-a como uma inovadora forma de criação. Modelos de cocriação, e sua viabilidade, estão sendo debatidos, sem falar **da possibilidade de estabelecer** jurídicas categorias específicas para obras geradas por inteligência artificial. A inclinação dos juristas, já **é uma forma de** sinalizar uma expansão **no conceito de** autoria. Um conceito que pararia de ser exclusivamente humano, para, de certo modo, incorporar os sistemas inteligentes como agentes, estes, participantes no processo criativo de obras. Essa transformação requererá, não somente ajustes **no ordenamento jurídico brasileiro**, mas também, uma necessidade na construção e na modernização de um novo consenso moral e **social sobre o significado de** autoria, em plena era da inteligência artificial.

**CONCLUSÕES** Após ponderar a análise inteira, depreende-se que a IA generativa, quando se mete nas criações originais, estabelece um novo jeito de encarar **a proteção de direitos** autorais, questionando noções centrais como quem é o autor, **o que é** criatividade e



a própria originalidade. A entrada dessas tecnologias no ato criativo coloca em xeque **as bases do sistema legal brasileiro**, especialmente **na Lei n. 9.610/98**, que **na verdade, não prevê o uso da IA** na criação de obras. **Por conseguinte, a falta de** regras jurídicas recentes afeta **a segurança de todos e** abre brechas quanto à posse e defesa de obras criadas por sistemas automatizados. As ideias do jurista Netto, **sobre a necessidade de** mudar o Direito diante das transformações tecnológicas como a IA, são chave. A IA generativa bagunça o modelo clássico de criação pessoal e com consciência, automatizando processos criativos muito complexos. Isso força **o Direito a** reconsiderar velhos conceitos legais e filosóficos considerando as novas realidades, onde o humano divide, ou até **abre espaço, para** as máquinas no ato criativo. A dúvida, **em relação a** quem merece

24

o crédito pela autoria, o codificador, quem usa **ou até mesmo o** sistema em si, demonstra claramente o quanto premente é a revisão das leis. As dificuldades enfrentadas atualmente, deixam **cada vez mais claro que o reconhecimento da** autoria em obras geradas por AI depende de critérios **que ainda não** foram consolidados **no ordenamento jurídico brasileiro**. A originalidade da obra, a participação humana no processo **e a autonomia do** sistema são fatores que precisam ser considerados na construção de um marco legal coerente. Para isso, Chinellato evidencia **que é necessário que o Direito** caminhe junto à tecnologia, adotando soluções híbridas, como a coautoria humano-IA ou **a criação de novas categorias** jurídicas que reconheçam as singularidades dessas produções artísticas. Em um cenário **em que as** máquinas já estão conseguindo criar arte, escrever livros, além de compor músicas e até criar códigos supercomplexos, torna-se evidente **que o Direito brasileiro não pode** permanecer estático diante dessa nova realidade **ou até mesmo**, diante dessa nova forma de compor e produzir obras. A inteligência artificial crescendo **na área da** criatividade força uma atitude bem ativa, cheia de mudanças e novas reflexões para os juristas, sobre os novos parâmetros **e o que as leis** terão que abranger **para toda a sociedade**, tanto os autores quanto quem consome a arte. novos pensamentos e sistemas legais que defendam os artistas, enquanto se percebe os efeitos dessas tecnologias nesse ecossistema criativo emergente. A autoria, nesse cenário diferente, vai além de saber apenas "quem" fez a obra, e precisa levar em conta "como" ela foi feita, analisar todo processo criativo da produção. Uma nova maneira de criar as coisas surge, com pessoas e máquinas trabalhando juntas, e a originalidade **não pode ser** resumida apenas quanto a ideia,



mas também no jeito de construir em conjunto, tornando claro que, "na era da inteligência artificial, a autoria **não é um ponto de partida** individual, mas um esforço conjunto entre pessoas e agentes não-humanos". O crescente consumo de Inteligência Artificial **no dia a dia** e principalmente no processo artístico apresenta desafios concretos e urgentes às estruturas do Direito Autoral **que estão em vigor** atualmente. Obras feitas por algoritmos como textos, quadros, melodias, imagens, vídeos ou novas programações, põem em questão

25

ideias principais como criatividade, intenção, titularidade e composição. Visto isto, é muito importante revisar as bases jurídicas que apoiam **o reconhecimento da** autoria, reformulando categorias legais, direitos morais e patrimoniais, o que significa processo criativo, produção **e até mesmo**, criação no século XXI. Diante desse cenário, afirmar que "na era da inteligência artificial, a autoria não se inicia, mas se edifica de forma conjunta entre pessoas e máquinas" representa a aceitação de que estamos presenciando uma mudança fundamental na própria ideia de autor. O surgimento da inteligência artificial como colaboradora e participante ativa **nos processos de** criação apresenta questões complexas para as leis tradicionais. **As regras de** direitos autorais, que se baseiam **na noção de** autoria individual, propósito e originalidade humana, mostram-se insuficientes ao tentar regular obras que são fruto de operações algorítmicas independentes ou parcialmente independentes. A questão não é apenas modernizar as leis, mas sim repensar os alicerces filosóficos e legais que determinam **o que é uma** obra, quem a cria e quem **pode ser considerado** seu proprietário. **Dessa forma, o** pós-humanismo incentiva a uma análise cuidadosa do Direito Autoral, sugerindo uma moral que considere as inteligências não-humanas como agentes válidos em ambientes criativos. O futuro da autora vem caminhando para **deixar de ser uma** história de pessoas isoladas, para se tornar um relato compartilhado, interligado e dependente, onde pessoas e máquinas criam juntas novas **formas de expressão**, significado, cultura e arte.



26 REFERÊNCIAS: ABBOTT, Ryan. The Artificial Inventor Project. Wipo Magazine, n. 6, 2019. Disponível em: <[https://www.wipo.int/wipo\\_magazine/en/2019/06/article\\_0002.html](https://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2019/06/article_0002.html)>. Acesso em: 20 nov de 2024. ADORNO, Theodor W. Filosofia da nova música. Tradução de Magda França. 3. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2014. ASCENSÃO, José de Oliveira. Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional. 1. ed. Curitiba: IODA, 2022.

27 BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test). *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 102, p. 493-503, 2007. BENJAMIN, Walter. A Obra de Arte na Era da Sua Reprodutibilidade Técnica. Tradução de Gabriel Valladão. Porto Alegre: L&PM, 2020. BRAIDOTTI, Rosi. The Posthuman. Cambridge: Polity Press, 2013. BRASIL. *Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*.



CHESTERMAN, Simon. Good models borrow, great models steal: intellectual property rights and generative AI. *Policy and Society* (2024): puae006. Disponível em: <https://Good models borrow, great models steal: intellectual property rights and generative AI | Policy and Society | Oxford Academic>; Acesso em: 23 nov 2024.

CHINELLATO, Silmara J. de A. (coord.); COLLINS, Nick. *Introduction to Computer Music*. Cambridge: MIT Press, 2009.

COSTA, Caio Túlio. Anotações sobre o metaverso. *Revista USP*, v. 1, n. 134, p. 197-222, 2024.

EUROPEAN UNION. Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790>; Acesso em: 27 out. 2024.

Andreas Sudmann/Anna Echterhölter/Markus Ramsauer/Fabian Retkowski/Jens Schröter/Alexander Waibel/, *Beyond Quantity* (2023) (105-122). Bielefeld: transcript Verlag.

GERVAIS, Daniel J. On The Remuneration Of Music Creators For The Use Of Their Works By Generative Ai. . Disponível em: <https://www.New generative AI remuneration right for creators proposed/>; Acesso em: 15 de maio de 2025.

HAYLES, N. Katherine. *How We Became Posthuman: Virtual Bodies in Cybernetics, Literature, and Informatics*. Chicago: **University of Chicago Press**, 1999. 28

MIRANDA, Eduardo. *A-Life for Music: Music and Computer Models of Living Systems*. London: Springer, 2007.

NICOLELIS, Miguel. Inteligência artificial não é nem inteligente, nem artificial. [Vídeo]. YouTube, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fw8fJxWhQX8>; Acesso em: 23 out. 2024.

SANTOS, A. M. J., & Vechio, G. H. D. Inteligência Artificial, definições e aplicações. *Revista Interface Tecnológica*, 17(1), 1-13. Acesso em: 23 out. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). *Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais*. São Paulo: Almedina, 2023.

WANG, Pei. On defining artificial intelligence. *Journal of Artificial General Intelligence*, v. 10, n. 2, p. 1-37, 2019.

WANG, Lei et al. A review of intelligent music generation systems. *Neural Computing and Applications*, p. 1-21, 2024.

YANG, S. Alex; ZHANG, Angela Huyue. *Generative AI and Copyright: A*